

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2791/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO, titular da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participar do 1º Encontro das Promotorias de Justiça Especializadas em Fundações e Entidades de Interesse Social, Saúde e Patrimônio Público, que ocorrerá no dia 30 de setembro de 2019, na cidade de Fortaleza-CE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2792/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

a publicação do Edital PGJ nº 57/2019,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, para atuar na Justiça Itinerante, a se realizar no CEAPI, avenida Henry Wall de Carvalho, 5000 - Parque São João - Teresina-PI, de 09 a 11 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2806/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA GOMES CORDEIRO para integrar a Comissão de Orçamento, instituída por meio da Portaria PGJ/PI nº 2367/2019, para fins do disposto no § 2º do art. 1º do Ato PGJ nº 941/2019, de 06 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2807/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações e Contratos, contida no Protocolo e-doc nº 07010054832201994,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor ANDRÉ CASTELO BRANCO RIBEIRO, matrícula nº 15243, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre o Fundo de Modernização do MPPI e a empresa CP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. (Contrato nº 57/2019), cujo objeto é a reforma e ampliação da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2808/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 30/2019 - COORD CPMA, e o despacho proferido no documento de protocolo E-DOC nº 07010054064201979,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor GILSON SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 295, Técnico Ministerial lotado no Núcleo das Promotorias Cíveis de Oeiras, para prestação de serviços em Teresina-PI, no período de 23 a 27 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2809/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça LIANA MARIA MELO LAGES, titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato nº 001205-019/2019, em razão de suspeição arguida pelo Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2810/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça LIANA MARIA MELO LAGES, titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato nº 000232-046/2019, em razão de suspeição arguida pelo Promotor de Justiça titular da 48ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2811/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2787/2019, para constar o seguinte: "DESIGNAR o servidor FARUK MORAIS ARAGÃO, Analista Ministerial em Engenharia Florestal, matrícula nº 125, para a realizar perícia no Município de Várzea Branca, dias 12 e 13 de setembro de 2019".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2812/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no protocolo E-Doc nº 07010054892201915, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 2734/2019, para constar o seguinte: "DESIGNAR as servidoras GABRIELA PIRES AMÂNCIO, Analista Ministerial - Área Psicologia, matrícula nº 391, e MARIA LUÍSA DA SILVA LIMA, Analista Ministerial - Área Serviço Social, matrícula nº 151, para realizarem inspeção social em Piriipiri e Parnaíba, dias 16 e 17 de setembro de 2019".

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2813/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao servidor LISANDRO SANTOS DE SOUSA, matrícula nº 15483, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 12 e 13 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2814/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao servidor CARLOS ALBERTO PAZ NETO, matrícula nº 15054, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 13 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2815/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao servidor TAMIO NAIRIO FERREIRA DE AZEVEDO, matrícula nº 114, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 04 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2816/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao servidor JÂNIO VALENTE BARRETO, matrícula nº 339, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos 1/2 (meio) dia em 25 de outubro de 2019, e 01 (um) dia em 08 de novembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2817/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER à servidora NARA DANIELLE DE CASTRO LIMA, matrícula nº 16321, 03 (três) dias folga, para serem fruídos nos dias 13, 16 e 20 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2818/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER à servidora ANA LUIZA ARAGÃO AVELINO, matrícula nº 15440, 03 (três) dias folga, para serem fruídos nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de

março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2819/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora NATHANA MARIA SILVA MARTINS, matrícula nº 15540, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 06 de setembro de 2019, referente ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2820/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora RAÍSSA SÁ LOPES SANTOS, matrícula nº 15269, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2821/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora FRANCISCA MARCIA DE ARAUJO ALVES, matrícula nº 15590, 01 (um) dia de folga, para ser fruído no dia 30 de setembro de 2019, referente ao auxílio prestado na realização das provas aos cargos de Conselheiro Tutelar na cidade de Barras/PI, dia 07 de julho de 2019, conforme Portaria PGJ nº 1929/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2822/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER ao servidor SALMIR LUSTOSA ARRAIS JUNIOR, matrícula nº 15494, 01 (um) dia e 1/2 (meio) de folga, para serem fruídos nos dias 06 e 09 de setembro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2823/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 35/2019-GSI,

R E S O L V E

REVOGAR, com efeitos retroativos ao dia 15 de agosto de 2019, a Portaria PGJ/PI nº 1641/2019, que concedeu Gratificação de Atividade de Segurança - GAS à militar ELISAMA MARINHO DE SOUSA, 3º SGT PM.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2824/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora LIANDRA NOGUEIRA SOARES DA SILVA, matrícula nº 138, 01 (um) dia folga, para ser fruído no dia 09 de setembro de 2019, referente à atuação como auxiliar da Comissão de Organização do Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação, com efeitos retroativos à data de fruição da referida folga.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2825/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça gianny vieira de carvalho para auxiliar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ em audiência de atribuição da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautada para o dia 10 de setembro de 2019, na 5ª Vara Criminal de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2826/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias do Promotor de Justiça RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE, titular da 3ª Promotoria de Jesus de Parnaíba, referente ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 01 a 30 de outubro de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPPI nº 309, de 12/12/2018, ficando os 30 (trinta) dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2827/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER, de 01 a 27 de outubro de 2019, 27 (vinte e sete) dias remanescentes de férias à Promotor de Justiça RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE, titular da 3ª Promotoria de Jesus de Parnaíba, referentes 12 (doze) dias remanescentes do 2º período do exercício de 2008, conforme a Portaria PGJ nº 1275/2019 e 15 (quinze) dias remanescentes do 2º período do exercício de 2007.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2828/2019

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

CONCEDER, de 07 a 26 de outubro de 2019, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias à Procuradora de Justiça TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS, referentes ao 2º período do exercício de 2006, conforme PGA 19.21.0378.0000279/2018-90, de acordo com o Ato PGJ nº 831/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de setembro de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em Exercício

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 03/2019

SIMP Nº 0000059-236/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada em razão da representação anônima em face de Genival Bezerra da Silva e Ednilson Cunha Santos, noticiando suposto acúmulo indevido de cargos públicos, evidenciando que o Sr. Ednilson Cunha Santos.

Oficiado, o Estado do Piauí encaminhou a ficha funcional do Sr. Ednilson Cunha Santos, apontado para o cargo efetivo de Assistente Técnico e cargo comissionado de Assistente de serviços I, símbolo DAS-1, da secretaria de segurança Pública, f. 15/22.

Expedida Recomendação Administrativa, fls. 44/49.

Passo seguinte, verificou-se a exoneração do investigado do "cargo comissionado de Assistente de serviços I, símbolo DAS-1, da secretaria de segurança Pública", conforme Portaria de Exoneração Nº 103/2019, publicada na data de 03 de junho de 2019, no Diário Oficial dos Municípios, fl. 57.

É o relatório.

Fundamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recomendação Administrativa, expedida por esta promotoria, foi atendida pelo Município de Joaquim Pires/PI. O noticiado Ednilson Cunha Santos foi exonerado do cargo comissionado de Chefe de gabinete, cessando a ilegalidade na cumulação de cargos.

Destarte, vê-se que o fato narrado no presente procedimento perdeu o objeto, não havendo mais justificativa para o acompanhamento do caso ou a adoção de providências.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se ao noticiante, facultando-lhe a apresentação de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento da notícia de fato no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Esperantina (PI), 03 de setembro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

2.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PA n. 101/2019 - SIMP n. 000564-090/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto requerimento de regulação de cirurgia em caráter de urgência para a paciente Idalina de Moura Luz.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pela Sra. Érica Luma de Sousa (fl. 02) relatando, em síntese, que sua tia necessita de cirurgia em caráter de urgência para retirada de bolsa de colostomia, a ser realizada na cidade de Teresina, havendo morosidade na regulação. Juntou documentos acostados às fls. 04/80.

À fl. 81, despacho determinando a realização de contato, via ligação telefônica, com Fundação Municipal da Saúde de Teresina, a fim de requisitar informações acerca da posição da paciente na fila de espera do SUS para realização da cirurgia de que necessita.

Certidão de contato com o Hospital Getúlio Vargas, informando que a paciente referenciada estava na posição 59 da fila de espera para a realização da cirurgia de que necessita - fl. 85. Em seguida, novo contato no qual informou-se que a paciente estava na posição 53 da mesma fila - fl. 86.

Despacho solicitando à requerente a apresentação de documento médico que atestasse a necessidade de realização imediata da cirurgia de retirada da bolsa de colostomia, não podendo ela aguardar o agendamento realizado e esperar a posição 53 na fila de espera, prova necessária para ajuizamento de ação em favor da interessada.

À fl. 94, termo de declaração prestada pela Sra. Érica Luma informando que sua tia passou por avaliação com médico proctologista, na qual ficou constatado que não há urgência em retirada da bolsa de colostomia.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, houve perda do objeto que ensejou a instauração deste procedimento, na medida em adotadas as diligências necessárias e feitos os encaminhamentos legais devidos, não restou constatada a necessidade de realização imediata da cirurgia de retirada da bolsa de colostomia. Segundo avaliação médica, infere-se que a paciente pode aguardar o agendamento realizado e esperar a posição 53 na fila de espera do SUS, tendo em vista que o médico proctologista, Dr. Manoel Ítalo, afirmou que a Sra. Idalina pode passar ainda cerca de um ano com a bolsa.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Interessada ciente do arquivamento - fl. 94, na forma do §1º do art. 4º da norma.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 19 de julho de 2019.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça, respondendo

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 31/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Carta Magna c/c art. 1º, *caput*, e art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e de sua coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, em janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.445/07, estabelecendo as diretrizes nacionais para a questão do saneamento básico, abrangendo a problemática da destinação final dos resíduos sólidos, bem como que em 02 de agosto de 2010, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.305/2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as demais legislações vigentes (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 12.305/2010; Decreto nº 99.274/90 e Resoluções CONAMA nº 001/86, 009/87 e 237/97) que exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidades de tratamento e de destino final dos resíduos, bem como a remediação de áreas de lixões encerrados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 12.305/2010, a partir de 02 de agosto de 2012, 02 (dois) anos após a data de publicação da referida lei, a União somente disponibilizará recursos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiadas por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade de crédito ou fomento para tal finalidade para aqueles municípios que possuem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a urgência de realização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de São José do Divino, a fim de que o mesmo tenha acesso aos recursos federais retromencionados;

CONSIDERANDO que o poder público, além do setor empresarial e da coletividade, é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que no Estado do Piauí o quadro do gerenciamento dos resíduos sólidos e de sua disposição final é um problema gravíssimo, pois um grande número de municípios e de fontes geradoras independentes ainda se utiliza dos "lixões", os quais levam a poluição do solo, das águas e do ar, além de produzirem vetores responsáveis pela transmissão de várias doenças aos seres humanos e aos animais; as pessoas mais carentes e miseráveis exercem ali atividade degradante de sua condição humana, podendo configurar **crimes dos art. 54 e 60 da Lei de Crimes Ambientais, além de ato de improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO o lapso temporal entre a instauração do Procedimento Preparatório nº 10/2013 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

RESOLVE:

CONVERTER PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2013 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 17/2019, com fulcro no art. 2º, § 7º da Resolução 23/2007 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, AMANDA GUEDES DOS REIS MONTEIRO, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 6º, § 1º da Resolução nº 23 do CNMP;

2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

4) A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;

5) Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 09 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº. 33/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito à vida (art. 230, CF/88);

CONSIDERANDO que conforme o art. 3º da Lei nº 70.741/2003 é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, ao trabalho, à cidadania, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei" (art. 4º, *caput*, da Lei nº 70.741/03);

CONSIDERANDO que o fato noticiado (Florisia Fontenele Sousa, pessoa idosa e com deficiência e a Sra. Maria do Carmo Ferreira de Sousa, pessoa com deficiência, vivem em situação de vulnerabilidade, sendo negligenciadas pela família) sugere, *in tese*, a violação do direito individual indisponível;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se expirado, não cabendo mais prorrogação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº. 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019, com fulcro no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento;
- 2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI), para conhecimento;
- 3) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;
- 4) A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;
- 5) Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 10 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº. 33/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei Federal de nº 8.625/93 e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF e artigo 141 da Constituição do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhe o direito à vida (art. 230, CF/88);

CONSIDERANDO que conforme o art. 3º da Lei nº 70.741/2003 é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, ao trabalho, à cidadania, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei" (art. 4º, *caput*, da Lei nº 70.741/03);

CONSIDERANDO que o fato noticiado (Florisia Fontenele Sousa, pessoa idosa e com deficiência e a Sra. Maria do Carmo Ferreira de Sousa, pessoa com deficiência, vivem em situação de vulnerabilidade, sendo negligenciadas pela família) sugere, *in tese*, a violação do direito individual indisponível;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato encontra-se expirado, não cabendo mais prorrogação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº. 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019, com fulcro no art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, Amanda Guedes dos Reis Monteiro, para secretariar este procedimento;
- 2) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (CAOPDI), para conhecimento;
- 3) Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;
- 4) A publicação da presente Portaria no Diário dos Municípios e Diário de Justiça, afixando-a no local de costume;
- 5) Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 2ª Promotoria de Justiça;

CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca - PI, 10 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

PORTARIA Nº 26 /2019

A Promotora de Justiça **ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Jerumenha em virtude da Portaria nº. 1167/19 - PGJ-PI, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a exiguidade do prazo previsto pela Portaria nº. 13/2019, desta promotoria;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR o prazo para encerramento da CORREIÇÃO prevista no artigo 1º. da Portaria nº 9/2018 desta Promotoria de Justiça, para o dia **13 de setembro de 2019**.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as demais disposições do ato referido no *caput*.

Art. 2º. Comunique-se o Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do teor da presente.

Art. 4º. Além da publicação pertinente, afixe-se na porta da Promotoria de Justiça de Guadalupe.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Jerumenha-PI, 06 de setembro de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

Procedimento Administrativo nº 011/2019

SIMP 000159-310/2019

Objeto: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo para Averiguação de Paternidade instaurado nesta Promotoria de Justiça através de informações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela genitora da criança J. G. N. A., relatando que este não tem paternidade reconhecida pelo suposto pai, e que inclusive não oferece nenhum tipo de ajuda material para o sustento do filho.

Designada data para a coleta do material genético, as partes se fizeram presentes. Realizado referido exame, adveio resultado negativo.

É o brave relatório. Passo a decidir.

Ao tentar obter outras informações acerca da paternidade de J. G. N. A., não soube a genitora identificar suposta pessoa, oportunidade em que este signatário esclareceu que, havendo suspeita sobre a paternidade, seria instaurado novo procedimento para apuração.

Desta feita, diante da impossibilidade de prosseguir na presente averiguação de paternidade, em razão da genitora não mais possuir informações quanto à paternidade de seu filho e inexistente motivo que dê respaldo para a renovação do teste genético, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda do objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 027/2018

SIMP 000435-310/2019

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: GILSON EUGÊNIO RODRIGUES

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 31/01/2017, após o conhecimento de prestação de contas do Município de Pedro Laurentino, referente ao exercício financeiro de 2010, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 02/88).

Verificando o acervo de demandas de reparação de Dano ao Erário promovidas por esta Promotoria de Justiça, verificou a existência de demanda de improbidade administrativa versando sobre o mesmo tema em apuração no presente Inquérito Civil - 0800646-21.2019.8.18.0135, em razão do apurado no Inquérito Civil nº 035/2018 - SIMP 000449-310/2018 (fls. 100/128).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o reconhecimento de reparação de dano ao erário por ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº 0800646-21.2019.8.18.0135, sobre os mesmos fatos em apuração, que também eram objeto do Inquérito Civil nº 035/2018 - SIMP 000449-310/2018.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 075/2019

SIMP 000856-310/2019

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: LEÔNICIO LEITE DE SOUSA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 24/05/2019, após o recebimento de representação dos Vereadores do Município de Pedro Laurentino - Josivaldo de Sousa Araújo, Wilson de Sousa Barbosa, José Vicente Vilanova e Edimar Barbosa Coelho - contra o Prefeito Municipal Leôncio Leite de Sousa, sob o argumento de que uma suposta Lei Municipal (Projeto de Lei Municipal nº 32/2004) foi publicada somente em 17 de agosto de 2018, e que desconhecem de sua existência e de sua tramitação pela Câmara Legislativa Municipal.

Referido Projeto de Lei Municipal nº 32/2004, do Município de Pedro Laurentino, majora a alíquota da Contribuição para custeio da Iluminação Pública - COSIP, constando em seu art. 7º que os seus efeitos vigorariam a partir de 1º de janeiro de 2005, e que seus efeitos somente vieram a ser produzidos em março do corrente ano (fls. 03/27).

Audiência extrajudicial com a oitiva dos Vereadores representantes, através de mídia audiovisual (fls. 28/29).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Prefeitura Municipal apresentou informações e documentos (fls. 34/59).

Em seguida, foi promovida demanda buscando a nulidade do Projeto de Lei Municipal nº 32/2004 e a restituição de valores da COSIP (fls. 61/76v).

Oitiva extrajudicial do Sr. José Vicente Vila Nova, Vereador de Pedro Laurentino, informando o não cumprimento de liminar concedida na Ação Civil Pública acima mencionada, apresentando cópia de tarifas de conta de energia (fls. 81/84).

Após, foi promovida demanda judicial - ação civil pública por ato de improbidade administrativa - contra o investigado e o Secretário de Governo do Município de Pedro Laurentino - Sr. José Leite de Sousa - pelos fatos em apuração (fls. 138/163).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial - ação civil pública -, buscando a nulidade do projeto de lei 32/2004 e restituição de valores da COSIP - 0800718-08.2019.8.18.0135. também foi ajuizada demanda buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do atual Gestor e do Secretário de Governo - processo judicial nº 0801073-18.2019.8.18.0135.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 089/2019

SIMP 001071-310/2019

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: CÁCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 16/07/2019, para investigar a conduta da Sra. Cácia Rodrigues de Oliveira, após o conhecimento de prestação de contas do Município de Pedro Laurentino, referente ao exercício financeiro de 2013, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante da amplitude do objeto, este procedimento se restringiu as seguintes irregularidades apontadas no Acórdão do TCE: "**realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para construção de academia da saúde, locação e frete de veículos e aquisição de medicamentos**" (fls. 03/04v).

Após, foi procedida a juntada de documentos extraídos do Processo TC/ 02839/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 08/135v).

Em seguida, foi promovida demanda judicial - ação civil pública por ato de improbidade administrativa - contra a investigada pelos fatos em apuração (fls. 138/163).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Ressalto mais uma vez que o objeto do presente Inquérito Civil limita-se a verificar irregularidades praticadas pelo investigado sobre **realização de despesas com ausência de procedimento licitatório ou com despesas realizadas continuamente e de forma fragmentada, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8.666/93, para construção de academia da saúde, locação e frete de veículos e aquisição de medicamentos**.

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº 0801064-56-70.2019.8.18.0135.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 247/2019

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO instaurada, registrada sob o nº 151/2019 - SIMP nº 001044-310/2019, a partir da colheita de depoimentos de moradores da localidade "Lagoa da Serra", em São João do Piauí, mencionando dificuldade no abastecimento de água, sob o argumento de que foi construído com recursos públicos um poço artesiano, em propriedade privada e que o referido proprietário não vem permitindo o uso perene da água;

CONSIDERANDO a expedição de dois ofícios a Prefeitura Municipal de São João do Piauí, sem que tenha sido ofertado qualquer resposta sobre os fatos em apuração (ofícios nº 581/2019-2PJSJP e 662/2019-2PJSJP);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração da suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis.

DETERMINO:

01 - **CONVERSÃO** da NOTÍCIA DE FATO, registrada sob o nº 151/2019 - SIMP nº 001044-310/2019 em **INQUÉRITO CIVIL** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Expeça nota recomendatória como forma de garantir o uso coletivo do poço perfurado com recursos públicos na localidade Lagoa da Serra;

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional do combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 248/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONSUMIDOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

CONSIDERANDO que a Defesa do Consumidor é garantia constitucional e princípio basililar da ordem econômica, nos termos do art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal de 1988, os quais elevam o direito do consumidor como categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica.

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus direitos, a transparência e harmonia nas relações de consumo, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 115/2018 (SIMP 000714-310/2018), visando acompanhar e apurar notícia de suposta prática de cartelização pelos postos de combustíveis de São João do Piauí, bem como sobre eventuais reajustes abusivos e má qualidade do produto.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que a prática de cartel prejudica seriamente os consumidores, pois ao aumentar preços e restringir a oferta, tornam os bens e serviços mais caros ou indisponíveis, conduta que ofende as disposições estampadas na Lei de Defesa da Concorrência;

CONSIDERANDO que, na forma do Art. 39, inciso X, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), **caracteriza prática abusiva a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços:**

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, o disposto no art. 14 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei no. 8.078/1990;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que dispõe:

Art. 19 O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação do presente procedimento registrando-se em livro próprio;

2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de AMANDA DAMASCENO CARVALHO E SOUSA BORGES;

3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento;

4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

5. Registre-se no SIMP/MPPI;

6. Encaminhe-se arquivo em formato editável à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

7. Renove-se o expediente determinado às fls. 03, item "2" da Notícia de Fato.

Expedientes necessários.

São João do Piauí/PI, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

ROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 57/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000052-063/2019

ASSUNTO: CONSELHO DA COMUNIDADE

RESUMO: FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ PORTARA Nº 57/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.20198 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 57/2019, através da PORTARIA Nº 57/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de **FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ** (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se **FOMENTAR A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/CME NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 58/2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 000056-063/2019

ASSUNTO: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

RESUMO: DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI

PORTARIA Nº 58/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato epigrafada foi registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia 22/04/2019, em razão da fragmentação do objeto do Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 instaurado de ofício na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (onde foi arquivado) que tratou do Projeto MPEDUC no município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, objetivando discutir meios para uma gestão escolar unificada sob o aspecto administrativo municipal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 073/2015.000358-063/2015 foi instaurado de ofício nos idos de 2015 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, sendo que no dia 26 de março de 2018 foi realizada Audiência Pública no prédio do CRAS de Nossa Senhora de Nazaré/PI (fls. 03/10), e no dia 28 de fevereiro de 2019 foi arquivado e fragmentado em 15 (quinze) Notícias de Fato distintas e específicas, entre as quais a presente Notícia de Fato (fls. 12/14);

CONSIDERANDO que ficou ressaltado nos autos da Notícia de Fato em tela a *necessidade de se DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI*;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO da Procuradora Geral de Justiça referente ao Conflito Negativo de Atribuições proferida no dia 29.07.2019 nos autos da Notícia de Fato em lume, **declarando a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI com atribuição para conhecer e atuar na Notícia de Fato em apreço**; (fls. 33/39);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o prazo expirado para apreciação da Notícia de Fato nº 000055-063/2019, instaurada no dia 22/04.2019 (fl. 02);

RESOLVE o Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o Nº 58/2019, através da PORTARIA Nº 58/2019**, à luz do art. 7º e 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, com a finalidade de se **DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, determinando-se de imediato:

a) Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Eletrônico do Ministério Público para fim de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Junte-se aos autos o MEMORANDO nº 372/2019-AEGPGJ/MPPI, de 27 de Agosto de 2019;

c) Expedição de Memorando à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando orientações sobre as medidas a serem adotadas para resolução da matéria objeto do presente Procedimento Administrativo, notadamente sobre os meios de atuação a serem adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, inclusive se for o entendimento do CAODEC, seja enviada minuta para eventual Termo de Ajuste de Conduta - **DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI** (ANEXAR fls. 03 a 10);

d) Expedição de ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Nossa Senhora de Nazaré, solicitando informações sobre os meios que vem sendo implementados no sentido de se **DISCUTIR MEIOS PARA INTEGRAÇÃO FAMILIAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI**, encaminhando documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias corridos (ANEXAR fls. 03 a 10).

Fica nomeada a servidora Maria Ilce Barros de Araújo Santos, para secretariar os trabalhos.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Campo Maior - PI, 30 de agosto de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 67/2019

SIMP Nº 001002-060/2019

PORTARIA Nº 67/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

CONSIDERANDO que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." (Art. 5º da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor." (Art. 18 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente." (Art. 70 da Lei nº 8.069/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável" (Art. 98, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.69/1998 - Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do CNMP, que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº 001002-060/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base em comunicado oriundo da Direção da Unidade Escolar Leopoldo Pacheco, noticiando que o aluno FRANCISCO RYAN SILVA FURTADO, encontra-se em situação de vulnerabilidade e apresenta comportamento depressivo com tendência suicida.

RESOLVE-SE INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo sob o nº 67/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001002-060/2019, determinando-se inicialmente:

1. Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODIJ/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
4. Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:
 - 4.1. Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, solicitando o encaminhamento do paciente Francisco Ryan Silva Furtado, para tratamento e fornecimento da medicação adequada junto ao CAPS I de Campo Maior, utilizando o instrumento da busca ativa da paciente em tela, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
 - 4.2. Expedição de ofício à Coordenadora do CAPS de Campo Maior, solicitando a elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico do paciente, Francisco Ryan Silva Furtado, bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento do paciente em tela, utilizando o instrumento da busca ativa da paciente em tela, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
 - 4.3. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/ SEMAS, solicitando elaboração de Estudo Social acerca da situação vivenciada pelo menor, Francisco Ryan Silva Furtado, no prazo de 10 (dez) dias corridos.
5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.
Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior - PI, 02 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 68/2019

SIMP Nº 001010-060/2019

PORTARIA Nº 68/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º *caput* da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, *caput* e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, in verbis: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada sob SIMP nº 001010-060/2019 na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior-PI, com base no Termo de Declaração prestado no dia 29/08/2019 pela Sra. Maria da Costa Araújo, noticiando que possui dois filhos, a Sra. Marilene da Costa Araújo, conhecida como LIRA, e Carlos Sérgio da Costa Araújo, que é deficiente mental. A declarante informa que Marilene cuidava de

Carlos Sérgio, mas que a mesma mandou-o de volta para sua casa, ficando com todo o dinheiro arrecadado em leilão beneficente, realizado em favor de Carlos Sérgio, com a finalidade da realização de uma ressonância magnética, bem como, todos os documentos do mesmo, inclusive laudo médico. Assevera que foi orientada a procurar o Ministério Público para que fosse tomadas providências, já que é a mãe e cuidadora de Carlos Sérgio e não sabe se Marilene está recebendo o benefício -INSS do seu filho.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 68/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 001010-060/2019, determinando-se inicialmente:**

- 1) Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;
- 2) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 4) Expedição de convite à Sra. Marilene da Costa Araújo, conhecida como LIRA, para comparecer junto a Sede das Promotorias de Campo Maior para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados pela Sra. Maria da Costa Araújo, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- 5) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior/SEMAS, solicitando realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela Sra. Maria da Costa Araújo, bem como de Carlos Sérgio da Costa Araújo, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- 6) Expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, solicitando realização de Estudo Social acerca da situação vivenciada pela idosa, a Sra. Maria da Costa Araújo, no prazo de 10 (dez) dias corridos;
- 7) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 02 de setembro de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000585-060/2019

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DE PAIS DE ALUNOS E PROFESSORES PELO FECHAMENTO DAS TURMAS DE 8º E 2º ANO DA UNIDADE ESCOLAR PAULO FERRAZ

RECLAMANTE: JOSÉLIA DE SOUSA FERREIRA E OUTROS

RECLAMADO: UNIDADE ESCOLAR PAULO FERRAZ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia em 23 de maio de 2019, na Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior PI, com base em abaixo-assinado de alunos, pais e professores da Unidade Escolar Estadual Paulo Ferraz, noticiando que a 5ª Gerência Regional de Educação, havia comunicado a diretora da referida Unidade Escolar sobre o fechamento das turmas de 8º Ano do Ensino Fundamental e o 2º Ano do Ensino Médio, em razão do reduzido número de alunos. (fls. 03/12).

Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, expediu-se o Ofício nº 768/2019.585-060/2019-SEPJCM no dia 11/06/2019 à Sra. Lucimar Barros - 5ª Gerência Regional de Educação, solicitando informações acerca dos fatos reportados no abaixo-assinado (fls. 17 e 19 com ciência em 14/06/2019).

No dia 11/06/2019 expediu-se Ofício nº 769/2019.585-060/2019- SEPJCM à Promotora de Justiça - Coordenadora do CAODIJ, solicitando orientações no que diz respeito as medidas a serem adotadas para solução do caso em lume (fls. 21 e 24/26).

Considerando que a Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 23/05/2019 (fls. 22), foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela no dia 24/06/2019 por mais 90 (noventa) dias, uma vez que transcorreu o prazo legal sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando então foi determinada a seguinte medida: I) Aguarde-se o prazo das diligências determinadas no Despacho de fl. 15, transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, renove-as.

No dia 04/07/2019 a Secretaria Extrajudicial das Promotorias de Justiça de Campo Maior recebeu via e-mail, ofício resposta nº 150/2019 de 02/07/2019, explicando em resumo, que: A previsão era apenas de 20 alunos nas turmas em questão, número menor do que é estabelecido por Edital. Após o início das aulas, foi informado pela escola, através do mapa de matrículas que no 8º ano do Ensino Fundamental estava com 11 alunos e a 2ª série do Ensino Médio com 10 alunos, diante disso a Gerência Regional informou a Direção da Escola que possivelmente houvesse reordenamento, pois a SEDUC não aceitaria a permanência dessas turmas. No dia 27/05/2019 a equipe da SEDUC PI esteve na 5ª Gerência Regional de Educação para realizar o reordenamento de turmas e apesar do número reduzido de alunos as turmas foram mantidas, porém com o compromisso de manterem o número atual de alunos. Ressaltou-se que mesmo com número reduzido de alunos a escola mantém seu quadro de funcionários completo.

No dia 16/07/2019 exarou-se Despacho determinando a expedição de ofício ao CAODEC, solicitando orientações no que diz respeito ao reordenamento de turmas, notadamente, quanto ao fechamento de turma em razão do número incipiente de alunos (fl.36).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho acima mencionado, foi expedido o ofício nº 1129/2019.585-060/2019- SEPJCM - MPPI no dia 24/07/2019 (fls. 38 e 40/42).

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº000585-060/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 05 de setembro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO - SIMP Nº 000122-062/2019

ASSUNTO: ACÚMULO DE FUNÇÃO - CONSELHEIRO TUTELAR

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ - ATRAVÉS DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

RECLAMADO: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada de ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior no dia em 16 de maio de 2019, tendo em vista a verificação de acúmulo de função de Conselheiro Tutelar com outra função de natureza privada (advocacia), exercida pelo Sr. Francisco de Assis de Lima, inscrito nos quadros de advogados da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, com status regular, sob nº 16.000. Em cumprimento ao que foi determinado inicialmente, no dia 17/05/2019 foi realizada a juntada do extrato do CNA - Cadastro Nacional dos Advogados - PI aos presentes autos (fl.10).

Dando cumprimento ao que foi determinado no Despacho Inicial, expediu-se a Recomendação nº 14/2019 no dia 17/05/2019 ao Sr. Francisco de Assis de Lima - Membro do Conselho Tutelar de Campo Maior para que se abstivesse de exercer a advocacia durante seu mandato de Conselheiro Tutelar em Campo Maior/PI (fls. 03/06) (ciência em 17/05/2019 - fl. 12).

No dia 12/06/2019 foi protocolado na Sede Unificada das Promotorias de Justiça de Campo Maior, pedido do Sr. Francisco de Assis de Lima de dilação de prazo para cumprimento da Recomendação Administrativa nº14/2019, sendo de pronto, deferido pelo Promotor de Justiça Dr. Cezario de Sousa Cavalcante Neto (fl. 16).

Considerando que a Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 16/05/2019, foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela no dia 19/06/2019 por mais 90 (noventa) dias, uma vez que transcorreu o prazo legal sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando então foram determinado o aguardo do cumprimento da Recomendação expedida ao Sr. Francisco de Assis de Lima, tendo em vista o deferimento da dilação do prazo por mais 30(trinta) dias, conforme requerimento deferido e acostado à fl. 16.

No dia 16/07/2019 foi protocolada resposta ao ofício nº 529/2019.122-062/2019 - SEPJCM, referente à Recomendação Administrativa nº14/2019, ainda em cumprimento ao que foi determinado inicialmente.

Exarou-se despacho no dia 19/07/2019, determinando que fosse solicitado à OAB, Seccional Piauí informações acerca da relação de processos de patrocínio do Sr. Francisco de Assis de Lima, inscrito sob nº16.000 (fl.25).

Em novel despacho, determinou-se a renovação da solicitação a OAB-PI, a qual no tempo estipulado, não fora atendida, conforme certidão de perda de prazo de fl. 29.

Em resposta ao ofício nº 1137/2019.122-062/2019- SEPJCM-MPPI a OAB-PI enviou extemporaneamente o ofício resposta nº 216/2019 no dia 22/08/2019, informando não possuir banco de dados com a relação de causas patrocinadas por cada advogado inscrito nos seus quadros (fl. 33).

Considerando que os fatos narrados na presente Notícia de Fato se encontram solucionados;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça Signatário, **RESOLVE: PROMOVER O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato nº 000122-062/2019, nesta 2ª Promotoria de Justiça em Campo Maior-PI, com base no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 05 de setembro de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 013/2018 NOTÍCIA DE FATO Nº 000412-062/2017

ASSUNTO: DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PESSOA IDOSA RECLAMANTE: DEMERVAL DE LOBÃO VERAS

RECLAMADAS: ISOLETE CLEMENTE DA SILVA E MARIA MARGARIDA DE LOBÃO VERAS

VÍTIMAS: IVONTE ARAÚJO E SILVA

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se a Notícia de Fato epigrafa no dia 17/10/2017 (fls. 05/06), tendo em vista a reclamação escrita apresentada no dia 16/10/2017 pelo Sr. Demerval de Lobão Veras na 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI [acompanhado de cópias do: **a)** Termo de Compromisso de Curatela Provisória (fls.12/13); **b)** Relatório Médico da paciente Ivone Araújo e Silva (fl. 14); **c)** Boletim de Ocorrência nº 105362.00170/2017-90 (fl. 5); **d)** Notificação Extrajudicial (fl. 16); **e)** Carteira da OAB do reclamante (fl.18); **f)** Comprovante de residência do Reclamante (fl. 19)], noticiando que : a) a Sra. Isolete Clemente da Silva (80 anos de idade) mora nesta cidade com sua irmã Ivonete Araújo e Silva (84 anos de idade); b) a Sra. Isolete Clemente da Silva habitualmente faz uso de bebidas alcólicas; c) a Sra. Isolete Clemente da Silva e sua sobrinha Maria Margarida de Lobão Veras (irmã do reclamante) estariam privando a Sra. Ivonete Araújo e Silva de conviver e visitar sua irmã Ivone Araújo e Silva (idosa, portadora de Alzheimer) residente em Teresina na companhia de seu filho e curador - o reclamante Demerval de Lobão Veras (fls. 07/11 e 12/ 19).

Inicialmente foi determinada a expedição de ofício o ao CRAS ALTIVO de Campo Maior, solicitando a realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pelas das Sras. Isolete Clemente da Silva e Ivonete Araújo e Silva (residentes na Rua Antônio Freire, 169, Centro, Campo Maior/PI) relatada na referida reclamação, remetendo a esta Promotoria de Justiça de Campo Maior, Relatório Circunstanciado acompanhado dos documentos da(s) pessoa (s)envolvidas, tendo em vista as normas do art. 74, incisos V, a e VII Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso (fls. 05/06).

Em cumprimento ao que foi determinada inicialmente, expediu-se: I) O Ofício PJ nº 513/2017.412-062/2017 no dia 17/10/2017 (com ciência no dia 18/10/2017) à Coordenadora do CRAS ALTIVO de Campo Maior/PI (fls.21), mas esta não apresentou resposta no prazo fixado nesse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo, datada de 28/11/2017 (fl. 22).

A Notícia de Fato epigrafada foi instaurada no dia 17/10/2017 (fls. 05/06). No dia 28/11/2019 foi prorrogado o prazo da Notícia de Fato em tela, por mais 48 (quarenta e oito) dias, uma vez que o prazo o prazo legal transcorreu sem a respectiva conclusão e tendo em vista a necessidade de colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público/CNMP, conforme DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO acostado aos autos, quando foi determinada a renovação do referido ofício (fl. 23).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho acima expediu-se: I) O Ofício 655/2017.412-062/2017 no dia 28/11/2017 (com ciência no dia 08/01/2018) à Coordenadora do CRAS ALTIVO de Campo Maior/PI (fls. 24 e 28).

Em resposta ao ofício nº 513/2017.412-062/2017, de 17/19/2917 (fl. 21), a Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS, via CRAS ZICO MARTINS protocolou extemporaneamente no dia 11.01.2018 RELATÓRIO SOCIAL, no qual consta: "...*Trata-se de denúncia de caso de suspeita de quebra de laços fraternos entre irmãs citadas de Direitos da Sra. Ivone Araújo e Silva, a caçula dentre as três. Diante a denúncia realizada perante a esta entidade, fora realizada visita e acompanhamento social que ensejaram o Relatório Social datada de 30 de novembro de 2017. As três irmãs moravam juntas no endereço citado acima, mas o filho de IVONE (a mais nova) resolveu levá-la para Teresina a fim de morar junto com ele, deixando as outras irmãs emocionalmente abaladas, principalmente a mais velha - IVONETE, pois sempre cuidava desde pequena, quando os pais delas faleceram daí esse contexto familiar ser fundamentado numa forte relação. Diante do que foi exposto e acompanhado, as duas irmãs sofreram pela ausência da caçula, inclusive essa mesma também está impedida de ser visitada pela Isolete, perante alguns entraves e conflitos com seu sobrinho -Demerval , fato esse que precisa ser trabalhado e acompanhado nesse novo ambiente familiar que estão inseridas e vividas. Ao final a Assistente Social do CRAS ZICO MARTINS concluiu: "Diante do fato relatado e vislumbrando o que dispõe essa história de vida, seria bom a sugestão de uma visita domiciliar, uma intervenção ou uma análise da realidade*

sociofamiliar no contexto atual da Sra. IVONE, ou seja a partir da escuta qualificada, o (a) assistente social irá realizar uma ação profissional dentro da perspectiva do direito do usuário ao acesso".(fls. 30/31).

Considerando o prazo expirado para apreciação da notícia de fato em lume, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu no dia 26/01/2018 autuar no presente feito tornando-o em **Procedimento Administrativo sob nº 013/2018**, à luz do art. 3º da Resolução nº174/2017 do CNMP, determinando a expedição de ofício ao CRAS ALTIVO de Campo Maior requisitando a realização de Estudo Social sobre a situação das Sras (s).Isolete Clemente da Silva e Ivonete Araújo e Silva (residentes na Rua Antônio Freire, 169-Centro-Campo Maior/PI), relatada na referida reclamação, remetendo a esta Promotoria de Justiça de Campo Maior, Relatório Circunstanciado acompanhado dos documentos da(s) pessoa (s)envolvidas, tendo em vista as normas do art. 74, incisos V, a e VII Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso , conforme determinado na Portaria de fls. 02/04 e fls. 32A/32C).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 23.02.2018, expediu-se: O Ofício 057/2018.412-062/2017 no dia 23/02/2018, protocolado no dia 19/03/2018 (com ciência no dia 23/03/2018) à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC, solicitando a realização de Estudo Social sobre a situação vivenciada pela Sra. Ivone Araújo da Silva (residentes na Rua Industrial Francisco Castro, 1606, casa 13, bairro Horto, na cidade de Teresina) relatada na referida reclamação, remetendo a esta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, Relatório Circunstanciado acompanhado dos documentos da(s) pessoa (s)envolvidas, tendo em vista as normas do art. 74, incisos V, a e VII Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso. (fls. 36/38).

Em resposta ao ofício supra mencionado a Coordenadora do CAODEC informou que encaminhou o ofício nº 185/2018/CAODEC/MPPI, de 28/03/2018 à Gerente do CREAS- LESTE/Teresina, solicitando a realização de visita social á senhora Ivone Araújo e Silva , enviando o Relatório Circunstanciado (acompanhado de cópia dos documentos das pessoas envolvida RG, CPF, etc.) e indicação das medidas adotadas e/ou recomendadas pelo CREAS (fl. 40 e documentos de fls. 41/48).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 21.05.2018 (fl. 50), expediu-se o Ofício 127/2018.412-062/2017 no dia 21/05/2018, renovando o ofício anterior à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação e da Cidadania/CAODEC (fls. 52 e 53), mas esta não apresentou resposta no prazo fixado nesse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo, datada de 03/07/2018 (fl. 54), quando então, em cumprimento ao despacho de 03.07.2018 (fl. 55) tendo foram expedidos o Ofício 213/2018.412-062/2017 no dia 03/07/2018, com ciência no dia 10/07/2018 (fls. 57 e 65) e o Memorando nº 025/2018.412.062/2017, de 09/07/2018 à Coordenadora do CAODEC, com a mesma finalidade dos anteriores (fls. 57 e 58/59).

No dia 11/07/2018 a Coordenadora do CAODEC informou por e-mail que foi reiterada a solicitação ao CRAS LESTE DE TERESINA, e até o dia de hoje não obteve resposta, e sugeriu fosse solicitada perícia técnica a este Ministério Público, à luz do Ato PGJ nº 735/2017 (fls. 62 e 63).

No dia 16/08/2018 foi protocolado o Ofício nº 494/2018/CAODEC/MPPI, de 03/08/2018 remetido pela Coordenadora do CAODEC, encaminhando o Ofício nº 01750/2018- GS/SEMCASPI, oriundo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas/SEMCASPI com o Relatório Situacional da idosa Ivone Araújo e Silva, realizado pela equipe do CREAS LESTE de Teresina.(fls. 67, 68, 69/71 e 72/73).

Em cumprimento ao despacho de 14.09.2018 (fl. 74) foram expedidos o Ofício 369/2018.412-062/2017 no dia 14/09/2018 (fl. 76) à Coordenadora do CAODEC, e o Memorando nº 051/2018.412.062/2017, de 19/07/2018 à Coordenadora do CAODEC (fl. 78 e 79/80), solicitando a complementação do referido Relatório Situacional de fls. 69/71.

No dia 01.08.2018 foi protocolado o Ofício nº 01750/2018-GS/SEMCASPI, de 24.07.2018, da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas- SEMCASPI (fl. 81), encaminhando RELATÓRIO SITUACIONAL completo (fls. 82/85), no qual consta: "Em 25.06.18 foi realizada visita domiciliar a idosa Sra. Ivone de Araújo e Silva, inicialmente conversamos com a sua nora Sra. Georgiana, que relatou que seu esposo ponderou muito em decidir pedir a curatela provisória da mãe pois o mesmo temia conflito com a irmã, pois foi sempre a mesma que cuidou das idosas em Campo Maior, mas o mesmo se viu obrigado por parentes que relatavam que a idosa não estava tendo os cuidados devidos e que a idade requeria e agravado pelo Alzheimer. A idosa constantemente encontrava-se doente e souberam que ela estava se alimentando de quantinhas do mercado. Diante da pressão de parentes que o acusavam de omissão resolveu pedir a curatela provisória da mãe. Continua o relatório:....A Sra. Georgiana informou que o Sr. Demerval é chefe de Gabinete do TCE possui situação financeira equilibrada.

A casa é de 110 metros quadrados , com padrão elevado e bairro de alto padrão residem 6 pessoas: a idosa, a cuidadora, os dois filhos do casal,Sra. Georgiana e Sr. Demerval. O quarto da idosa localiza-se no andar de baixo próximo a sala para que não fique isolada em seu dormitório. O quarto da idosa possui banheiro com cadeira adaptada para banho, guarda-roupa para seus pertences, remédios, fraldas, etc. O relatório se reporta aos cuidados médicos com a idosa: Foi informado que todo atendimento médico, odontológico está sendo proporcionado a idosa e que não tem adoecido, pois quando residia em Campo Maior só vivia adoentada. Segundo Sra. Georgiana o quadro da idosa agravou-se quando ela soube que o neto, muito querido por ela, filho de Sra Margarida estava fazendo empréstimo, onde câmaras do banco registraram, após o ocorrido ela entrou em depressão. Anteriormente tinha empréstimos no nome das duas idosas num montante de R\$ 118.000,00. Há informes sobre a rotina diária da idosa: Sra. Georgiana disse também que pela manhã a idosa tem um humor melhor, mas a partir das 14h fica agressiva com as cuidadoras, mas com os familiares é sempre sociável. Disse que quando que quando os familiares quiserem visitar a idosa podem visitar, se quiser que levar para algum lugar eles levam, mas só tem um detalhe as cuidadoras disse que não vai pois não se dá bem com a Sra. Margarida e Sra. Isolete. Posteriormente tentamos conversas com a idosa, ela veio a sala em cadeira de rodas, tinha tomado banho e estava na mesa para tomar café da manhã. Observamos que a idosa conversa pouca, monossilabicamente disse gostar da cuidadora Sra. Graça, estar gostando da casa do filho, mas ao falar o nome da Sra. Margarida chorou. A equipe do CREAS LESTE manteve contato telefônico com a Sra. Margarida: Em 26/06/18 realizamos contato telefônico a filha da idosa Sra. Margarida (86 9 9931-5195, inicialmente se mostrou muito ríspida e chegou a verbalizar que só veria a mãe no dia do enterro que já estava com um ano sem ver a mãe, e que Demerval, seu irmão carregaria essa cula pelo resto da vida, que ele com sua presunção teria prejudicado muito a saúde da mãe, pois ela morreria mais rápido pela falta das outras irmãs, dos outros parentes e também dela Sra. Margarida. Disse que os parentes de Campo Maior pouco se davam com ele, pois ele não frequentava a cidade, pois só ia nas quatro festas do ano. Disse que como não era obrigada a vir para o CREAS LESTE, pensaria se deveria vir e depois ligaria. Como a Sra. Margarida não ligou para o CREAS LESTE dando um posicionamento ligamos em 03.07.2018 disse que não viria ao CREAS LESTE, mas poderia falar por telefone. (A Sra. Margarida relatou os desentendimentos com seu irmão Demerval: Informou que a motivação do Sr. Demerval era a ciúmeira, pois ela sempre teve atenção maior da mãe por ela e sua família, bem como das outras idosas,, e disse que mesmo sem ele ter problemas financeiros já se beneficiou na compra de um Corola tirado no nome da mãe..., mais barato até, por conta da saúde da idosa...Ela disse ainda que sempre tudo das idosas era combinado com ela, com autonomia das mesmas e que os empréstimos eram sempre tudo das idosas era combinado com ela, com autonomia das mesmas e que os empréstimos eram sempre para uma reforma, uma pintura de um muro algo para a melhoria da casa, as idosas sempre foram muito vaidosas com a casa...Disse que a casa de dona Ivone é uma das melhores de Campo Maior , chega a ser melhor do que a de Sr. Demerval. informou: A Sra. Margarida informou que o agravamento de saúde da mãe foi quando ela estava se preparando para fazer uma cirurgia de rötula do Joelho, levou uma queda se teve um AVC. Disse sugerir que o Sr. Demerval programar um calendário de visitas da mãe a Campo Maior e que lá ela terá visitas, o carinho das irmãs, de sua família e dos outros parentes que na casa de Sr. Demerval não querem pisar. Segundo ela 80% dos parentes não gostam de S, Demerval, pois ele pouco pisava em Campo Maior como também por ele ter separado as idosas. Concluindo, a equipe do CRAS LESTE constatou: ...**conflito entre irmãos acirrado** mas que seja visto em primeiro lugar o bem estar da idosa que é **a necessidade de o mais rápido possível a idosa possa ir visitar seu habitat**, ter contato com seus familiares de Campo Maior, a filha Sra. Margarida e a família da mesma." (fls. 82/85 e fls. 86/87).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 05/10/2018, foram expedidos: I) O Ofício PJ nº 410/2018.412-062/2017, do dia 05/10/2018 (com ciência no dia 10/10/2018) à Coordenadora do CRAS ALTIVO de Campo Maior/PI, requisitando a realização de novo Estudo Social sobre a situação atual das Sras. Iolete Clemenre da Silva e Ivonete Araújo e Silva relatada na representação apresentada no dia 16/10/2017 pelo Sr. Demerval de Lobão Veras (fls. 92 e 96); II) Notificação no dia 05/10/2018 (com ciência no dia 10/10/2018) ao Sr. Demerval Lobão Veras,

para se manifestar sobre o inteiro teor do RELATÓRIO SITUACIONAL elaborado pelo CREAS LESTE de Teresina/PI (fls. 94/ 98).

Em resposta à notificação nº 195/2018, de 05/10/2018 (fl. 94 e 102), o Sr. Demerval de Lobão Veras encaminhou via e-mail (fl. 98) os documentos de fls. 99/101), e apresentou manifestação acerca do teor do Relatório Situacional elaborado pelo CREAS LESTE de Teresina, anexando documentos, nos seguintes termos: "...que a presente manifestação se refere foi instaurado em face da situação por mim denunciada a respeito das condições em que está vivendo na cidade de Campo Maior minha tia Ivonete Araújo e Silva, uma idosa de 84 anos de idade, induzida a não procurar manter contato com a irmã Ivone Araújo e Silva em minha residência ...Pois bem, passados alguns meses, recebi um e-mail de ordem de Vossa Excelência encaminhando um Relatório Social acerca da situação da Sra. Ivonete Araújo (**Doc. 01**). Ocorre que o arquivo anexado no mencionado e-mail contém de fato Relatório Situacional, mas não da Sra. Ivonete Araújo e Silva, e sim da Sra. Ivone Araújo e Silva, minha mãe, que se encontra atualmente morando comigo em Teresina, sendo por mim devidamente representada na forma da Lei; ao contrário Sra. Ivonete Araújo e Silva que, na condição de relativamente incapaz, lamentavelmente, ainda continua desassistida pelos motivos expostos. A título de esclarecimento, e Ivone Araújo e Silva, minha mãe, é pessoa absolutamente incapaz, condição esta comprovada nos autos da Ação de interdição (Processo nº 0800294-70.2017.8.18-0026) por mim ajuizada na Comarca de Campo Maior, sendo-me deferida a Curatela Provisória, processo que tramita na 3ª Vara daquela Comarca (**Doc.02**)."

(fls. 106/107). No tocante ao aludido Relatório Situacional o reclamante informou: "01 - Quando minha esposa Georgiana informou que era a Sra. Margarida que cuidava das idosas em Campo Maior, esclareceu, que esse "cuidado" consistia em, no máximo, duas visitas mensais até a cidade de Campo Maior, onde ela chegava no sábado e retornava no mesmo dia, participando ativamente de toda a vida financeira da mãe Ivone e da tia Ivonete, informações não registradas pela assistente em seu relatório". 02 - Não soufri pressão de nenhum parente para pedir a curatela de minha mãe, tampouco fui acusado de omisso...Na verdade ouvi relatos de alguns parentes de minha mãe e tia, ponderando que elas ficavam muito tempo sem assistência dos filhos e sobrinhos, respectivamente, já que tanto minhas idas como as de Margarida a Campo Maior eram quinzenais.

O reclamante ressaltou que esclareceu aos seus parentes que não tinha condições de prestar assistência necessária as mesma, uma vez que tinha de se dedicar a sua esposa e a seus filhos, e não se relacionava bem com sua Isolete. Acrescentou que incentivou sua tia Ivonete a vender a casa de Campo Maior e vir morar com dona Ivone em Teresina, mas não teve apoio de Margarida.

O reclamante relata a questão dos empréstimos contraídos em nome de dona Ivone e dona Ivonete: "04 - Quando minha mãe teve o AVC, passei inicialmente a ser o seu procurador, pois algumas providências necessitavam ser tomadas em seu nome, ocasião em que tomei conhecimento do grau de endividamento da mesma junto ao Banco do Brasil, situação que se arrastava já há alguns anos. Solicitei, então, extratos junto ao BB, bem como fiz questionamentos com o intuito de verificar a legalidade dos respectivos empréstimos, conforme **Doc. 04**. Naquela ocasião, convenci minha tia Ivonete Araújo e Silva a fazer o mesmo (**Doc. 05**), já que ela também sem saber estava igualmente endividada através de empréstimos realizados por minha mãe em seu nome na condição de sua então procuradora".

O reclamante explicita os motivos que o levaram a requerer a Curatela de sua genitora: "05 - Quando resolvi requerer a Curatela de minha mãe foi para poder proporcionar a ela um tratamento adequado em Teresina, já que a filha Margarida nunca se dispôs a fazê-lo. pois ela mal conseguia alimentar-se devido ao seu péssimo estado de saúde bucal, necessitando extrair dentes podres e infeccionados bem como fazer ajustes no aparelho odontológico que faz uso. Outrossim, necessitava de um acompanhamento médico multidisciplinar inclusive, de um geriatra, já que quando residia em Campo Maior tinha um histórico de recorrentes internações hospitalares durante o ano por causas desconhecidas. Em verdade a filha Margarida nem tratava da mãe tampouco permitia que eu a trouxesse para submeter-se a tratamento em Teresina. O estado de saúde de minha mãe que, na época, deparei-me ao chegar para visita-la na sua antiga residência em Campo Maior foi, inclusive, relatado em um Boletim de Ocorrência registrado no 1º DP de Campo Maior (**Doc. 06**)...07 - Quando a justiça me concedeu a Curatela de minha mãe, meus advogados expediram para a Sra. Margarida uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (**Doc. 07**), dando-lhe ciência da decisão judicial, bem como deixando claro que ela teria naturalmente acesso à mãe. Entretanto, até a presente data, não houve da parte dela qualquer manifestação nesse sentido, pensando que com essa atitude estaria me punindo de alguma forma, quando, no entanto, o mal que ela tem feito com essa impiedosa atitude tem prejudicado é a sua própria mãe e sua tia Ivonete que sofre pela falta de contato com a irmã Ivone.

Nos itens 08 e seguintes o reclamante diz ser salutar as visitas periódicas de dona Ivone para Campo Maior, desde que seja acompanhada e sob a responsabilidade integral de Margarida, asseverando que é a mesma que toma as decisões relacionadas as duas idosas Ivonete e Isolete. Assegura que desconhece os parentes que não gostam dele, salvo a dona Isolete, a quem cabe a administração da casa onde reside sua tia Ivonete, sob as ordens da sobrinha Margarete.

Ao final (item 14), o Sr. Demerval ponderou ter esclarecido e justificado a postura por ele assumida diante da situação posta, ao tempo que ratificou o "**conflito entre irmãos muito acirrado**" a que se reportou a assistente social em seu relatório. conflito esse que, inclusive, motivou o processo de interdição de minha mãe". Acrescentando: Porém, Reitero, que de minha parte esse fato não é obstáculo para o convívio de minha mãe com suas irmãs, mas, repito, desde que as visitas a cidade de Campo Maior sejam de inteira responsabilidade da filha Margarida, pois do contrário, qualquer outra conduta deverá ser discutida e decidida nos autos do mencionado processo judicial". (fls.105, 106/111 e 112/131).

A Coordenadora do CRAS ALTIVO não apresentou resposta ao Ofício PJ nº 410/2018.412-062/2017, do dia 05/10/2018 (fls. 92 e 96), conforme Certidão de Perda de Prazo datada de 2011/2018 (fl. 134), tendo sido renovado pelo Ofício PJ 061/2018.412-062/2017, do dia 26/11/2018, com ciência no dia 30/11/2018 (fls. 139/141), em cumprimento ao r. Despacho exarado no dia 26/11/2018 (fl. 136/137), cuja resposta foi protocolada no dia 06/12/2018, através do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL, no qual consta: "... Realizamos visita as Senhoras Isolete Clemente da Silva (81 anos) e Ivonete Araújo e Silva (84 anos), residentes na Rua Antonino Freire, nº 169, Bairro: Centro - Campo Maior — Piauí. A casa possui nove cômodos, sendo: duas salas, dois banheiros, três quartos, uma cozinha e uma área de serviço. As irmãs residem juntas e contam com auxílio de cuidadora que vai pela parte da tarde e dorme na residência. Segundo relatos da Sra. Isolete, Demerval de Lobão é seu sobrinho, filho de sua irmã Ivone que antes residia juntamente com as senhoras supracitadas, no entanto, há um ano o Sr. Demerval levou a mãe para residir com ele em Teresina- Piauí, Isolete afirma que o motivo foi meramente financeiro...que a esposa do reclamante levou Ivone a força já que esta não está lucida, visto ser portadora de Alzheimer. A dona Isolete enfatizou "que o sobrinho não permite que a mãe, mantenha contato com Ivonete, nem mesmo com ela, Isolete. Diz ainda que isso tem prejudicado a saúde de Ivonete já que essa chora praticamente todos os dias por conta dessa situação, fato confirmado pela própria senhora que diz que sofre muito pelo fato de ter sido separada da irmã Ivone e que seu maior desejo era que pudessem morar juntas novamente. A Sra. Ivonete, assim como Ivone é portadora do mal de Alzheimer. A Sra. Isolete reclama de problemas de saúde que adquiriu ao longo dos anos que culminaram com a situação apresentada, expondo claramente sinais de angústia, mágoa e tristeza. Recebe constantes visitas da sobrinha Maria Margarida de Lobão Veras, irmã do reclamante. Mediante complexidade da situação, no dia 12 de novembro de 2018, a equipe qdo CRAS entrou em contato com a vizinhança das senhoras para confirmar os relatos. O Sr. Osvaldo Cruz, que mora em frente a casa de Isolete e Ivonete, diz que as senhoras levam uma vida normal e vivem muito bem financeiramente, que Isolete bebia socialmente como qualquer outra pessoa, mas em decorrência de problemas de saúde não bebe mais. Fala ainda, que depois que Ivone foi morarem Teresina as irmãs sentem muita falta, principalmente Ivonete. A segunda vizinha que não quis ser identificada, relata que conhece as senhoras há um bom tempo e que a família é um pouco complicada, que na época em que as irmãs residiam todas viviam perfeitamente bem, em ótimas condições, uma rotina normal e saudável. Ao final, a equipe da SEMAS, concluiu que: Diante dos relatos expostos e observação feita pela equipe, no momento em questão, não existe necessidade de interdição das referidas senhoras, visto que vivem uma rotina saudável, são bem assistidas no que diz respeito a cuidados diários e Isolete a responsável por administrar a casa apresenta um comportamento lúcido e comprometido com as suas atividades diárias e as de sua irmã Ivonete; no que diz respeito ao uso de bebidas alcólicas a própria usuária relata que parou de beber a partir do momento que apresentou problema de saúde, fato confirmado pelo vizinho supracitado. As senhoras contam com o auxílio da cuidadora e da sobrinha Margarida que apesar de morar em Teresina frequenta a casa das tias constantemente aos fins de semana fornecendo apoio emocional as idosas e ajudando no que for necessário" (fls. 143/144).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho exarado no dia 09/01/2019, expediu-se Notificação no dia 10/01/2019, enviado por e-mail no dia 11/01/2019 ao Sr. Demerval de Lobão Veras, para se manifestar sobre inteiro teor do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL elaborado pelo

SEMAS de Campo Maior (fls.150, 151 e 153), cuja resposta foi apresentada no dia 24/01/2019 com as seguintes informações (fls. 155, 156/160): " ...é necessário esclarecer que há anos existe uma forte animosidade da senhora Isolete Clemente da Silva em relação a mim e a minha esposa, exatamente por não aceitarmos a conduta de sua sobrinha Margarida, a quem ela é subserviente e se limita a cumprir suas determinações na forma de agir com a mãe Ivone e a tia Ivonete, embora Isolete e Margarida apenas convivam por conveniência, pois uma apenas suporta a outra" ... (fl.156);

O reclamante se reporta aos motivos que o levaram a ingressar com Ação de interdição de sua genitora : "...**Minha mãe quando veio morar comigo já tinha Alzheimer em estado avançado, fato este comprovado por mim judicialmente, portanto, não possuía noção de tempo e espaço. Ela veio morar comigo por força de uma decisão Judicial que, a princípio, Isolete quis descumprir, chegando inclusive a recusar-se a entregar os documentos pessoais de minha mãe, a exemplo da carteira do plano de saúde, mas isso ela certamente não contou ou se contou não foi registrado no relatório pela assistente social**"... (fl. 156).

O reclamante assegura que nunca se recusou a receber em sua casa visitas de seus familiares: "...**As portas de minha casa sempre estiveram abertas pra receber minha tia Ivonete, com de fato recebi muito bem todas as vezes que ela veio visitar minha mãe, inclusive a convidei para morar conosco quando eu trouxe minha mãe para Teresina; ... o acesso à minha mãe nunca foi negado a nenhum dos seus familiares, inclusive a filha Margarida, que por cima nunca fez questão de passar um final de semana sequer com a mãe, sendo que ela sempre teve todo direito e liberdade para isso, seja em Teresina ou em Campo Maior**"... (fl.157).

O reclamante discorda da equipe da SEMAS no tocante à interdição de sua tia Ivonete Araújo e Silva: "...**A conclusão a que chegou a equipe da SEMAS é de que, no momento, não há necessidade de INTERDIÇÃO de minha tia Ivonete Araújo e Silva, não obstante no próprio Relatório Psicossocial constar que ela, igualmente à minha mãe, possui ALZHEIMER... indubitavelmente, minha Tia Ivonete é relativamente incapaz, podendo quem sabe já ser até mesmo absolutamente incapaz, estado esse que pode ser atestado por médico especialista**"... (fl. 158).

O reclamante sustenta que sua tia Isolete não tem condições de cuidar de sua tia Ivonete, e sugere que sua irmã Margarida venha a ser a curadora de sua tia Ivonete: " **Convém ressaltar, ainda, que minha tia Ivonete tem as piores impressões do instituto da Interdição, impressões essas passadas a ela pela sobrinha Margarida, que a fez crer que todo idoso interditado poderá terminar os seus dias em um asilo, razão pela qual ela tem um verdadeiro pavor de ser interditada, sendo que o que queria era apenas que ela Margarida passasse a ser a Curadora de minha tia Ivonete, o que não vejo ser problema nenhum, pois é tornar de direito uma situação de fato existente, já que, é a sobrinha Margarida que administra os proventos e as ações delvonete... Diante do exposto, não concordo com a conclusão da equipe da SEMAS, razão pela qual solicito a essa Promotoria que adote as providências legais cabíveis para que a Senhora Maria Margarida de Lobão Veras Borba venha a ser nomeada CURADORA da Senhora Ivonete Araújo e Silva, legalizando, assim, uma situação de fato existente, vez que é a Senhora Margarida que administra as finanças e os atos praticados por Ivonete através da debilitada Isolete Clemente que, quer pelo seu estado de saúde ou mesmo pela idade avançada, não tem condições de representar Ivonete, tampouco de por ela se responsabilizar.**" (fl. 159)... (fls.156/160 e 161/162).

Considerando que a necessidade de serem encartadas diligências imprescindíveis para a conclusão, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolveu no dia 07/02/2019, determinar a prorrogação do Prazo Procedimento Administrativo em epígrafe (instaurado no dia 26.01.2018) por mais 1(um) ano, nos termos do art.11, da Resolução 174/2017 do CNMP, determinando a expedição de ofício ao Conselho do Idoso de Campo Maior, requisitando Relatório Circunstanciado sobre a situação vivenciada pelas Sras. Isolete Clemente da Silva e Ivonete Araújo e Silva (fl. 164).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho de fl.164, expediu-se o Ofício nº 350/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, no dia 15/04/2019, indevidamente encaminhado à Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior (fl. 166 e Certidão de fl. 167), razão pela qual foi expedido o Ofício nº 413/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, no dia 02/05/2019 à Presidente do Conselho do Idoso de Campo Maior (fl.169), mas esta não apresentou, conforme Certidão de Perda de Prazo, datada de 06/06/2019 (fl.170).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho de 07.06.2019 (fl.172) expediu-se Ofício nº 465/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, no dia 11/06/2019 (com ciência no dia 17/06/2019) à Presidente do Conselho do Idoso de Campo Maior (fls.174 e 176), mas esta deixou de apresentar resposta no prazo fixado desse ofício, conforme Certidão de Perda de Prazo, de 25.07.2019 (fl. 177).

Em resposta intempestiva ao Ofício nº 465/2019.01.013/2018-SEPJCM-MPPI, de 11/06/2019 (fls. 174 e 176) a Presidente do Conselho do Idoso de Campo Maior protocolou no dia 30.07.2019 o Ofício nº 005/2019, de 26.07.2019, enviado RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR, no qual consta, em síntese, I) que a dona IVONETE: a) não necessita de marcação de consulta, possui plano de saúde consulta com cobertura total para suas necessidades e cuidados médicos; b) "...**tem consciência de todos os atos que são realizados na residência, reconhece cada pessoa que é colaboradora e se disse satisfeita com o tratamento que recebe, principalmente de sua irmã Isolete...**; II) "...**que não há nenhuma situação de anormalidade, não tendo, inclusive, nenhuma verificação de dependência químico por quem cuida da idosa, com reconhecimento de vizinhos, que possa trazer qualquer situação de desrespeito à idosa Ivonete Araújo e Silva**"... (fls. 180 e 181/182).

Em cumprimento ao que foi determinada no despacho de 15.08.2019 (fls.183/185): I) Expediu-se Ofício nº 1346/2019.000411.062/2018-SUPJCM-MPPI, no dia 16/08/2019 ao reclamante DEMERVAL DE LOBAO VERAS - ravés do e-mail demervallobao@uol.com.br: a) para se manifestar (no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre o inteiro teor do RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior; b) para informar sobre a possibilidade de se responsabilizar por eventuais visitas da Sra. IVONE ARAÚJO E SILVA às irmãs dela residentes em Campo Maior (fls. 187 e 188), cuja resposta foi enviada no dia 26.08.2019 no e-mail sec.extrajudicial.campomaior@mppi.mp.br, na com o seguinte teor, o qual consta:

DO RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR

O relatório produzido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior é fruto de DENÚNCIA por mim apresentada à Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior em relação ao estado de penúria em que se encontrava, à época da denúncia, minha tia IVONETE ARAÚJO E SILVA.

Pois bem, de acordo com as constatações apresentadas pela Presidente do CMDI, minha tia IVONETE ARAÚJO E SILVA, de aproximadamente 87 anos de idade, portadora do mal de ALZHEIMER, conforme consta no Relatório da SEMAS, e que mora em Campo Maior apenas com a irmã Isolete Clemente da Silva, 82 anos, vive atualmente no melhor dos mundos, isto é, servida por um grupo de quatro colaboradoras 24 horas diárias, em perfeita harmonia com a irmã Isolete, recebendo diariamente a visita de vizinhos, satisfeita com o tratamento que recebe das colaboradoras e, principalmente, da irmã Isolete.

Entretanto, a Presidente do CMDI de Campo Maior **não informa de que maneira constatou as informações aduzidas no Relatório que justifiquem suas conclusões**. Se na residência

da idosa hoje trabalha um grupo de quatro colaboradoras 24 horas diárias, pergunta-se: Como foi constatada a veracidade dessa informação? Estavam as quatro colaboradoras na casa de minha tia IVONETE no momento da visita da Presidente do CMDI? Foi-lhe apresentado algum documento que comprove a existência dessas colaboradoras? É certo que não há registro dessas informações no Relatório do CMDI.

A despeito de possuir plano de saúde, também não há registro no Relatório do CMDI de como e se efetivamente minha tia IVONETE está fazendo uso do plano de saúde periodicamente para consultas e exames, mormente a um médico geriatra, profissional especialista que cuida e acompanha a saúde do idoso, até porque, além da idade avançada, é portadora do mal de ALZHEIMER, que requer também o acompanhamento de médico especialista, pois sobre o plano de saúde consta no Relatório apenas a informação de que minha tia "**vem sendo assistida pelo mesmo**".

Outro fato que chama atenção, diz respeito à suposta visita de vizinhos à residência da idosa. Atualmente, o entorno da casa de minha tia IVONETE é predominantemente ladeada de estabelecimentos comerciais, sendo que o único vizinho que talvez eventualmente frequente a casa é justamente seu primo, Sr. Osvaldo Cruz, que possui um escritório de contabilidade em frente a residência dela, mas sobretudo por ser compadre da Sra. Isolete e ser seu antigo companheiro de copo. Ademais, a casa de minha tia é de esquina, sendo que os vizinhos do lado

passam dias em sua propriedade no interior do município de Campo Maior.

Em verdade, Senhor Promotor, as irmãs IVONETE e IVONE nunca conseguiram viver em harmonia com a irmã ISOLETE, pois esta morou por mais de 30 (trinta) anos na cidade do Rio de Janeiro, tendo conduta, hábitos e costumes bem diferentes de suas irmãs, mas principalmente pelo inconformismo da irmã IVONETE pelo fato de ISOLETE ser usuária contumaz de bebida alcoólica. Inclusive, quando Isolete não teve mais condições de sustentar-se sozinha no Rio de Janeiro decidiu voltar a morar no Piauí, inicialmente residindo sozinha em um apartamento do PAR em Teresina por algum tempo, pois os conflitos existentes entre ela e as outras duas irmãs eram obstáculos para que todas residissem juntas em Campo Maior. Em razão dos reiterados problemas de saúde, agravados pelo consumo de bebida alcoólica, Isolete foi convencida pela irmã Ivonete a mudar-se para Campo Maior, onde passou a morar com as duas irmãs.

É oportuno lembrar, Sr. Promotor, como já foi dito alhures, que no RELATÓRIO PSICOSSOCIAL da SEMAS consta que minha tia IVONETE é portadora do mal de ALZHEIMER, porém, no RELATÓRIO do CMDI não há qualquer menção a esse respeito; pelo contrário, a constatação da Presidente do Conselho é de que "...a mesma tem consciência de todos os atos que são realizados na residência, reconhece cada pessoa que é colaboradora e se disse satisfeita com o tratamento que recebe, principalmente de sua irmã Isolete".

No Relatório da SEMAS consta, ainda, que a irmã ISOLETE afirmou ter parado de fazer uso de bebidas alcoólicas a partir do momento que passou a ter problemas de saúde. Portanto, quem supostamente administra a casa de minha tia IVONETE é uma senhora de 82 anos e que enfrenta problemas de saúde. Causou-me estranheza, Senhor Promotor, que em nenhum momento foi mencionado no Relatório do CMDI o nome da sobrinha das idosas, Sra. MARIA MARGARIDA DE LOBÃO VERAS BORBA, dando a entender que ISOLETE é a única responsável não só pela administração da casa, bem como pelos cuidados com a irmã IVONETE, mas também pela administração de suas finanças, já que se presume ser ela que recebe os proventos da aposentadoria da irmã IVONETE. É, no mínimo, estranho que essa grave situação não tenha chamado a atenção da Presidente do CMDI.

A título de informação, a Sra. ISOLETE CLEMENTE DA SILVA, é ré em Ação de Exigir Contas que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Maior (Processo nº 0800808- 23.2017.8.18.0026), ajuizada por mim justamente por ter recebido os valores referentes à aposentadoria da irmã IVONE ARAÚJO E SILVA por aproximadamente 02 (dois) anos, sem jamais ter me prestado qualquer satisfação sobre os gastos que supostamente realizava em benefício de minha mãe no período em que foi sua procuradora, período esse em que a idosa já sofria do mal de ALZHEIMER, conforme atesta o laudo médico acostado nos autos da Ação de Interdição de IVONE ARAÚJO E SILVA (Processo nº 0800294-70.2017.8.18.0026).

Outro fato que me chamou bastante atenção e causou-me também estranheza é que nas visitas realizadas na casa de minha tia IVONETE para apurar a denúncia de que se cuida, tanto pela Assistente Social da SEMAS como também pela Presidente do CMDI, bem como por Vossa Excelência, em todas elas o Sr. OSVALDO CRUZ se fez presente. Qual o interesse dele em se fazer presente em todas essas visitas?

Ante o exposto, entendo que o Relatório subscrito pela Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Campo Maior é EVASIVO e SIMPLÓRIO, pois as informações foram apresentadas de forma GENÉRICA, sem que fossem sequer mencionados os elementos probatórios que dessem sustentação às conclusões aduzidas, deixando, assim, a meu ver, muito a desejar.

VISITAS DA SRA. IVONE ARAÚJO E SILVA ÀS IRMÃS EM CAMPO MAIOR

Quanto à possibilidade de responsabilizar-me por eventuais visitas de minha mãe às irmãs à Campo Maior, necessário se faz algumas considerações a respeito.

Primeiramente, reafirmo que jamais me opus ao convívio de minha mãe com suas irmãs, bem como com sua filha; pelo contrário, sempre tive consciência da importância desse convívio, principalmente para minha mãe IVONE e minha tia IVONETE, que sempre moraram juntas.

Quando a justiça me concedeu a Curatela de minha mãe IVONE, houve um inconformismo muito grande por parte da filha MARGARIDA apoiada pela irmã ISOLETE, sendo que essa, inclusive, chegou ao absurdo de recusar-se a entregar os documentos pessoais da Curatelada e a fazer saques indevidos de sua conta bancária, começando uma discussão acirrada comigo e com minha esposa no dia em que fui buscar minha mãe para trazê-la para Teresina

Essa situação de inconformismo por parte de ISOLETE e de MARGARIDA, inviabilizou, inclusive, que eu e minha família continuássemos a frequentar a casa de minha tia em Campo Maior. Todavia, dissemos a minha tia IVONETE que estávamos à disposição dela para buscá-la em Campo Maior para passar o tempo que desejasse com minha mãe em nossa casa em Teresina, sendo que, a meu ver, eventuais idas de minha mãe a Campo Maior deveriam ficar a cargo da filha MARGARIDA, pois eu havia lhe comunicado, através de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, que ela teria livre acesso a mãe, porém, até hoje ela se nega a ter contato com sua mãe.

No primeiro ano em que minha mãe passou a residir em Teresina, sua irmã IVONETE a visitava a cada três meses. No segundo ano, esse lapso temporal aumentou para cinco meses, sendo que atualmente ela está sendo impedida de ter contato com minha mãe.

Convencido de que MARGARIDA, com o intuito de punir-me, não levaria minha mãe para visitar minha tia IVONETE em Campo Maior, e observando a conclusão do Relatório do CREAS LESTE TERESINA que ressalta a necessidade desse convívio, tomei a iniciativa por diversas vezes de tentar eu mesmo levar minha mãe para Campo Maior, havendo, de pronto, resistência por parte de MARGARIDA e ISOLETE.

Portanto, Senhor Promotor, em benefício do bem estar de minha mãe IVONE e de minha tia IVONETE, informo a Vossa Excelência que há possibilidade de responsabilizar-me pelas idas de minha mãe para a casa de minha tia IVONETE em Campo Maior, contudo, necessário se faz algumas observações:

De preferência que minha mãe seja acompanhada pelas cuidadoras contratadas por este Curador, pois as mesmas além de possuírem experiência no exercício da função, já são do seu convívio, conhecendo todos os detalhes do atual estágio de sua doença, bem como sua rotina com alimentação adequada, medicação a que faz uso, etc.

Na possibilidade de ser acompanhada pelas cuidadoras que cuidam de minha mãe atualmente, espera-se que seja estabelecida uma relação de cordialidade e urbanidade entre as Sras. ISOLETE e MARGARIDA e as cuidadoras da Curatelada;

A quantidade de dias que a Curatelada permanecerá em Campo Maior será definida por este Curador, levando em consideração alguns aspectos tais como estado de saúde, adaptação, bem estar da idosa e outros.

Ressalte-se que todas as despesas referentes à Curatelada e suas respectivas cuidadoras serão de inteira responsabilidade deste Curador.

Por derradeiro, coloco-me à disposição de V. Exa. para dirimir quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias sobre os termos desta manifestação...".

Considerando o teor do RELATÓRIO SOCIAL elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS, via CRAS ZICO MARTINS com informações sintéticas de haver possivelmente quebra de laços fraternais quando o filho de IVONE (o reclamante) resolveu levá-la para Teresina, deixando as outras duas irmãs emocionalmente abaladas (dona Ivonete e dona Isolete), as quais mantinham uma forte relação decorrente de convivência longa e harmoniosa, tendo ressaltado que as duas irmãs sofreram pela ausência da dona Ivone. (fls. 30/31);

Considerando o teor do RELATÓRIO DE VISITA DOMICILIAR do Conselho Municipal do Idoso de Campo Maior, com informações de que a dona IVONETE não necessita de marcação de consulta e que a mesma possui plano de saúde consulta com cobertura total para suas necessidades e cuidados médicos; de que a dona IVONETE tem consciência de todos os atos que são realizados na residência, reconhece cada pessoa que é colaboradora e se disse satisfeita com o tratamento que recebe, principalmente de sua irmã Isolete; de que que não há nenhuma situação de anormalidade, não tendo, inclusive, nenhuma verificação de dependência químico por quem cuida da idosa, com reconhecimento de vizinhos, que possa trazer qualquer situação de desrespeito à idosa Ivonete Araújo e Silva (181/182);

Considerando o teor do RELATÓRIO SITUACIONAL elaborado pela da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCAPI, através do CRAS LESTE de Teresina/PI, encaminhando RELATÓRIO SITUACIONAL completo (fls. 82/85), com informações de que o reclamante trouxera a dona IVONE para Teresina por que a mesma é portadora de Alzheimer e estaria sendo explorada financeiramente pela filha MARGARIDA;

Considerando que a equipe do CRAS LESTE de Teresina chamou ressaltou a **necessidade de o mais rápido possível da dona IVONE visitar seu habitat**, ter contato com seus familiares de Campo Maior, a filha Sra. Margarida e a família da mesma. (fls. 82/85 e fls. 86/87).

Considerando o teor do RELATÓRIO PSICOSSOCIAL elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS com informações de que a dona IVONETE e a dona ISOLETE sentem muita falta da dona IVONE;

Considerando que a equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social/ SEMAS, informou que *não existe necessidade de interdição da dona IVONETE e a dona ISOLETE*, ressaltando que as mesmas vivem uma rotina saudável, são bem assistidas no que diz respeito a cuidados diários e Isolete a responsável por administrar a casa apresenta um comportamento lúcido e comprometido com as suas atividades diárias (fls. 143/144).

Considerando que o Sr. DEMERVAL DE LOBÃO VERAS tem a CURATELA PROVISÓRIA de dona IVONE ARAÚJO E SILVA, em tramitação na 3ª Vara da Comarca de Campo Maior - Proc. Nº 0800294-70.2017.8.18.0026 (fls.12/13);

Considerando que foi realizada audiência judicial no dia 29.08.2019, com a presença do Ministério Público Estadual, remarcada para o dia 11.09.2019, com o objetivo de se estabelecer visitas da Sra. IVONE ARAÚJO E SILVA na residência de suas irmãs IVONETE e ISOLETE, conforme CERTIDÃO DATADA DE 30.08.2019 (fl. 198) e ATA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 29.08.2019 (fl. 199);

Considerando os teores das manifestações do reclamante - Sr. DEMERVAL DE LOBÃO VERAS sobre os relatórios encartados autos;

Considerando, também, que não há necessidade de nenhuma outra medida a ser realizada pelo Ministério Público estadual, ressaltando que qualquer outro fato novo que necessite

da pronta intervenção do Ministério Público estadual poderá ser apurado mediante o novel da Notícia de Fato e/ou Procedimento Administrativo.

O Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior **RESOLVE**: PROMOVER O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 013/2018, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, com base no art. 4º, I, combinado com o art. 13, caput e com o art. 8º, III, todos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP.

Comunique-se o reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º c/c c/c art. 8º, III da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 27/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI), 30 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

Notícia de Fato nº 48/2019

SIMP Nº 268-166/2019

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Presentante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Água Branca/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor e que esta é princípio da ordem econômica (artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que os contratos de prestação de serviços educacionais, submete-se às regras do CDC, por ser relação de consumo na qual a instituição de ensino figura como fornecedor de serviço e o aluno, como consumidor final;

CONSIDERANDO que o art. 42 do Código do Consumidor estabeleceu que o consumidor inadimplente não pode ser exposto a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Sendo assim, as instituições de ensino devem se utilizar dos meios legais para a cobrança dos créditos em aberto, sendo-lhes vedados expor, constranger ou ameaçar o consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.870, de 1999, que trata sobre o valor total das anuidades escolares, dentre outros, positivou a ilegalidade do ato de maneira específica:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

CONSIDERANDO que a retenção da referida documentação configura prática abusiva, de acordo com o artigo 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que instituição de ensino particular deste Município reteve o histórico escolar de ex-aluno por motivo de inadimplência;

R E S O L V E:

RECOMENDAR à senhora **Diretora do Instituto Educacional Iasmim**, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), faça valer as medidas adequadas para que:

a) Adote as providências necessárias em relação ao caso, buscando **regularizar imediatamente** a concessão do Histórico Escolar do aluno PAULO EDUARDO SILVA ARAÚJO, filho da Sra. LÔIDE EUNICE SILVA ARAÚJO, bem como, não retenha documentos escolares de seus alunos por motivo de inadimplência, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento;

b) Que no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta Recomendação, encaminhe à Promotoria de Justiça de Água Branca/PI, com endereço à Rua Virgílio Ferreira Soares, s/nº, Centro, Água Branca/PI, informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Advirta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e administrativa, nos termos da legislação supracitada.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Água Branca/PI, 03 de maio de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí, respondendo pela Promotoria de Água Branca/PI

2.8. 2ª PROMOTORIA DE URUÇUÍ-PI

INQUÉRITO CIVIL

11/2019

Portaria nº. 51/2019

Assunto: apurar suposta ocorrência de dano ambiental praticado por empresa de vendas, duplicagem, vulcanização e recapagem de pneus agrícolas, em Uruçuí;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de representação formulada pelo Advogado Antônio Stennio da Silva Leal, noticiando a ocorrência de dano ambiental pela empresa Santa Tecla Pneus LTDA, que tem usado um terreno próximo a sua sede como "depósito" de pneus inutilizáveis e que só feita a coleta pela Reciclanip após acumular aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) pneus;

CONSIDERANDO que na Representação consta que tal prática tem gerado danos ambientais, uma vez que os pneus são objetos de queimadas, além de danos à saúde da população, como ocorreu no dia 30 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que em relatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a empresa Santa Tecla Pneus LTDA foi notificada a regulamentar o armazenamento de pneus no prazo de 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO que apurações realizadas não foram suficientes para elucidar a questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo ambiente nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 76/2018 em DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa Do Meio Ambiente do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Oficie-se à Secretária Municipal de Meio Ambiente, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a empresa Santa Tecla Pneus LTDA já adequou o armazenamento dos pneus conforme os parâmetros legais;
- 4) Após resposta ou escoado o prazo, fazer conclusão.

Uruçuí, 03 de agosto de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO31/2019

Portaria nº. 50/2019

Finalidade: apurar suposta negligência contra a idosa Ilza Lima de Miranda;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Disque 100, que a Sra. Ilza é portadora de doença mental e estaria sendo negligenciada pelo irmão;

CONSIDERANDO que em ofício encaminhado pelo CAPS consta a informação de que Ilza Lima de Miranda foi atendida em seu domicílio por solicitação de seu irmão, devido às alegações feitas por familiares e vizinhos de que Ilza possui problemas mentais e estaria perturbando a ordem da vizinhança;

CONSIDERANDO que o CAPS informou também que não foi detectada negligência, que a paciente foi conduzida para o Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde e após encaminhada para o Hospital Areolino de Abreu, onde ficou internada por alguns dias e atualmente está realizando tratamento no CAPS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 56/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que visa apurar suposta negligência contra a idosa Ilza Lima de Miranda;

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

- 1 - Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso do Ministério Público do Piauí para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3 - Oficie-se ao CREAS, em resposta ao ofício nº 69/2019, concedendo a dilação de prazo solicitada;
- 4 - Após respostas, fazer conclusão.

Uruçuí, 03 de setembro de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO32/2019

Portaria nº. 52/2019

Finalidade: apurar possível iminência de interrupção do fornecimento de energia elétrica da idosa Senhorinha Maria de Sousa;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são

conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do ofício nº 063/2019 encaminhado pela Defensoria Pública Estadual, que o fornecimento de energia elétrica da idosa Senhorinha Maria de Sousa estaria na iminência de ser interrompido, em razão de débitos pretéritos;

CONSIDERANDO que a consumidora é vulnerável, ser portadora de mal de Alzheimer e viver acamada, o fornecimento de energia elétrica é essencial para a manutenção de sua saúde, tendo em vista que o clima da região é muito quente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 54/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que visa apurar possível iminência de interrupção do fornecimento de energia elétrica da idosa Senhorinha Maria de Sousa;

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

1 - Registrar o procedimento no sistema SIMP;

2 - Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso do Ministério Público do Piauí para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3 - Oficie-se à idosa Senhorinha Maria de Sousa, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o fornecimento de energia elétrica da idosa Senhorinha Maria de Sousa foi mantido e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito;

4 - Após respostas, fazer conclusão.

Uruçuí, 03 de setembro de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 33/2019

Portaria nº. 53/2019

Finalidade: apurar possíveis transtornos causados a idosos pelo bar "Pé de Ata" no Bairro Vaquejada;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de informações prestadas anonimamente, que os eventos do bar "Pé de Ata" tem perturbado o sossego da vizinhança e que a proprietária do local se recusa a providenciar meios para amenizar o barulho causado por seu estabelecimento;

CONSIDERANDO que a utilização de som em altos volumes, pode caracterizar poluição sonora e perturbação do sossego alheio;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo ambiente nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 50/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 33/2019, para apurar possíveis transtornos causados a idosos pelo bar "Pé de Ata" no Bairro Vaquejada;

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Piauí, e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Oficie-se à proprietária do bar "Pé de Ata" encaminhando cópia do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019 e recomendando que siga os limites estabelecidos no acordo;

4) Oficie-se ao Batalhão de Polícia Militar do Município solicitando que realize fiscalização no bar "Pé de Ata" no sentido de apurar se os limites de volume de som vem sendo respeitados, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Ao Técnico Ministerial desta Promotoria de Justiça que, diante da solicitação de anonimato, proceda o desentranhamento dos documentos de fls. 03, 04 e 05, nos autos físicos e no SIMP, e elabore certidão contendo o teor dos documentos desentranhados ocultando o nome do noticiante;

06) Após resposta, fazer conclusão.

Uruçuí, 03 de setembro de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

Inquérito Civil Público nº 02/2018 - SIMP nº 000166-201/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público em tramitação nesta Promotoria de Justiça visando a adoção, por parte do Município de Cristino Castro/PI, de iniciativas para fins de implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto. Com efeito, compete aos Municípios, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, no que tange à matéria ora ventilada:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Insta frisar que o objetivo do SINASE, em resumo, é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos.

Nesse diapasão, a deliberação e controle do SINASE compete aos Conselhos Direitos da Criança e do Adolescente, nos mais diversos níveis, sendo precípuo lembrar que estes são órgãos públicos, de composição mista (intersetorial e interdisciplinar), plural e paritária entre representantes do Governo e dos diversos segmentos da sociedade.

Os órgãos públicos corresponsáveis pela implementação das ações, programas e serviços correspondentes ao SINASE já estão, naturalmente, integrando os Conselhos de Direitos e, portanto, devem indicar representantes para formar uma "comissão intersetorial" encarregada de elaborar o esboço do "Plano de Atendimento Socioeducativo", que será posteriormente submetido à análise e aprovação daquele.

No âmbito local, fora identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas famílias.

No Município de Cristino Castro/PI, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade.

Por força da citada Resolução nº 119/2006 do CONANDA e normas correlatas, é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias em meio aberto, correspondentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90, cabendo aos Estados (entes federados), a implementação dos programas correspondentes às medidas socioeducativas privativas de liberdades relacionadas no art. 112, incisos V e VI, do mesmo Diploma Legal, bem como prestar o devido auxílio para que os municípios implementem as medidas socioeducativas em meio aberto.

A criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infantojuvenil, destinada a lhes proporcionar a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 8.069/90.

Desta feita, fora expedido ofícios encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cristino Castro (fls. 16/17), Secretária de Assistência Social (fls. 18/19) e Prefeito do Município de Cristino Castro (fls. 20/21), requisitando informações.

Às fls. 22, resposta encaminhada pela Procuradora Geral do Município informando que o Município de Cristino Castro ainda não elaborou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Decorrido o prazo para atendimento das requisições, sem que houvessem respostas, foi determinada, através do despacho de fls. 24, a reiteração das requisições constantes nos ofícios de fls. 16/17 e fls. 18/19 e a notificação do Prefeito do Município de Cristino Castro, da Secretária de Assistência Social e do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cristino Castro para comparecerem a esta Promotoria de Justiça para tratar da elaboração do referido plano.

Ofício expedido às fls. 25/27 ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requisitando informações sobre o referido plano, bem como Mandado de Notificação para comparecimento às fls. 28.

Ofício expedido às fls. 29-31 à Secretária de Assistência Social do Município de Cristino Castro-PI, bem como Mandado de Notificação (fls. 32).

Mandado de Notificação para comparecimento encaminhado ao Prefeito do Município de Cristino Castro-PI (fls. 33).

Juntada de Ofício às fls. 34, encaminhado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Município.

Termo de Audiência (fls. 35/36), ocasião em que foram fornecidas cópias de sugestão de atuação das etapas para a elaboração do Plano redigidas pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (fls. 37/39), bem como modelo de Decreto para criação da comissão, como forma de auxiliar e subsidiar os trabalhos da municipalidade. Ao final, estabeleceu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município e o CMDCA informem as medidas tomadas para a elaboração do referido plano.

Despacho às fls. 41 determinado que seja certificado acerca de eventual resposta do Município e do CMDCA sobre as medidas tomadas para a elaboração do referido plano.

Certidão de fls. 42 informando a ausência de manifestação das partes.

Conclusão (fls. 43).

Despacho às fls. 44 determinando a prorrogação do presente procedimento, bem como a expedição de Recomendação Administrativa.

Recomendação Administrativa expedida, conforme se vê às fls. 46-48.

Ofícios às fls. 50, 51 e 52, encaminhando a recomendação ao Prefeito, Secretária de Assistência Social e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos deste Município.

Ofício às fls. 54/55 encaminhado pelo Prefeito e pela Secretária de Assistência Social deste município, informando a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, sendo juntada cópia do referido Plano (fls. 56-93), da Resolução (fls. 94) e do Decreto (fls. 95/96).

Portanto, ao compulsar os autos, percebe-se que a finalidade almejada pelo *Parquet* Estadual quando da instauração do dito procedimento foi alcançada, restando provado a criação, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de Cristino Castro referente ao acompanhamento de menores em conflito com a lei para aplicação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, incorrendo a hipótese em vertente no preceito legal esculpido no art. 10 da Resolução nº 23/2007, oriunda do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista o teor do dispositivo ora colacionado:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados." - grifos nossos.

Diante do exposto, alcançada a finalidade a que se propôs o presente procedimento, mediante provocação do Ministério Público, inclusive com expedição de Recomendação, **DETERMINO o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.**

Após tecer um estudo sobre a matéria ventilada no presente inquérito civil público, dou-o por concluído e o submeto, com a devida vênia, à apreciação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público para os fins de controle finalístico.

Remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins controle acerca do arquivamento promovido.

Publique-se. Cumpra-se.

Registre-se no SIMP.

Cristino Castro-PI, 09 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

Respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2019 - SIMP nº 000044-201/2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente Procedimento Administrativo através da Portaria nº 03/2019 para acompanhamento de débito imputado pelo TCE/PI ao

Sr. Vandineide Vieira da Silva, ex-prefeito do Município de Santa Luz, no exercício de 2014.

Às fls. 12, foi expedido Ofício nº 35/2019 ao Prefeito de Santa Luz, onde este Promotor de Justiça solicitou informações acerca do ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial (acórdão do TCE nº 676/2017, proferido nos autos do processo TC/nº 015489/2014) e, em caso afirmativo, o respectivo número do processo judicial.

Às fls. 15/18, consta resposta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Santa Luz e pelo Assessor Jurídico do Município, informando que já fora ajuizada a competente execução de título extrajudicial através do Processo nº 0000123-15.2019.8.18.0047, com trâmite na Vara Única da Comarca de Cristino Castro-PI.

Conclusão (fls. 19)

É o relatório.

O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No caso em apreço, o procedimento foi instaurado para acompanhar a execução do débito imputado pelo TCE/PI no julgamento de irregularidades na prestação de contas por parte do ex-gestor no exercício de 2014.

Como se vê, o Município de Santa Luz-PI, através do Processo nº 0000123-15.2019.8.18.0047, promoveu a execução do título executivo extrajudicial, esvaziando o objeto do presente procedimento.

Ante o exposto, não havendo outra providência a ser adotada, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo no âmbito desta Promotoria de Justiça, com base no art. 12 c/c art. 8º, IV ambos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se acerca desta decisão de arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Cristino Castro-PI, 09 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 19/2019 - SIMP nº 000716-201/2017

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, através da Portaria nº 19/2019, em decorrência da conversão da Notícia de Fato instaurada a partir do Termo de Declarações prestadas pela Sra. Maria Édina Fernandes dos Santos que noticiou, em síntese, que necessita tomar medicamentos controlados que são receitados no CAPS de Cristino Castro-PI.

Às fls. 11, foi expedido Ofício nº 66/2017 ao Secretário Municipal de Saúde de Santa Luz, onde foi solicitada a dispensação dos medicamentos receitados à paciente, conforme prescrição médica.

Às fls. 12-13, consta resposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde de Santa Luz e pelo Assessor Jurídico do Município.

Despacho às fls. 15-v determinando a notificação da notificante, via contato telefônico, para comparecer a esta Promotoria.

Certidão às fls. 16, onde consta a informação de que a declarante se comprometeu a comparecer a esta Promotoria de Justiça no dia 28.05.2019.

Termo de Declarações prestadas pela Sra. Maria Édina Fernandes dos Santos (fls. 18), noticiando que dentre os medicamentos receitados, somente o clonazepam foi fornecido pelo Município de Santa Luz-PI e que devido à falta de fornecimento pelo Município, a própria declarante está comprando a sua medicação.

Às fls. 22-23, foi expedido ofício ao Dr. Felipe Valentim Barjud Martinez.

Certidão às fls. 25, certificando que decorreu o prazo para atendimento da requisição constante no ofício nº 60/2018, sem que houvesse resposta.

Às fls. 31, foi expedido Mandando de Notificação à Sr. Maria Édina Fernandes Martins solicitando o seu comparecimento a esta Promotoria de Justiça.

Certidão às fls. 32, certificando que a Sra. Maria Édina Fernandes dos Santos não compareceu na data determinada e nem justificou a sua ausência.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

No caso em apreciação, o procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar o fornecimento de medicamentos receitados pelo CAPS para a Sra. Maria Édina Fernandes dos Santos.

Ocorre que, compulsando os autos, mostrou-se evidente a falta de interesse da declarante na obtenção dos medicamentos inicialmente pugnados perante o Ministério Público, tendo em vista que, apesar de notificada para comparecer a esta Promotoria de Justiça para informar acerca da atual dispensação do medicamento, permaneceu inerte.

Ante o exposto, em razão da conduta da notificante, e não havendo outra providência a ser adotada no momento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se a notificante, Sra. Maria Édina Fernandes dos Santos, acerca desta decisão de arquivamento, nos termos do art. 13, *caput* e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em havendo recurso, autos conclusos para análise de eventual reconsideração (art. 13, §3º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça, fazendo o registro no sistema SIMP (art. 13, §4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Publique-se. Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 09 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 23/2019 — PORTARIA Nº 52/2019

Objetivo: Acompanhamento de situação de abandono do menor J. L. G.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53 afirma que: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho", e no art. 56, *caput*, inciso II, *in fine*: "Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: II - reiteração de faltas

injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares".

CONSIDERANDO a representação encaminhado pelo Conselho Tutelar de Alvorada do Gurgueia relatando que o menor J. L. G não está frequentando a escola, bem como que sofre agressões psicológicas por parte de sua genitora, a Sra. Maria da Solidade Queiroz de Lima.

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que segundo o art. 30 da Lei 8.069/90 a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/90 reza que: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que o disposto no art. 5º da Lei 8.069/90 diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objetivo acompanhar a possível situação de abandono intelectual a que possa estar submetido o menor **J. L. M.**, DETERMINANDO-SE:

1. Registrar o procedimento no sistema SIMP;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Cristino Castro, com fulcro no art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. O encaminhamento do arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
4. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do Piauí (CAODIJ) para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;

A fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Notifique-se os genitores do menor, quais sejam, a Sra. MARIA DA SOLIDADE QUEIROZ DE LIMA e o Sr. JAILTON GOMES DA CRUZ, para comparecerem a esta Promotoria de Justiça no dia 01/10/2019, às 08:00 horas, para prestar esclarecimentos acerca da atual situação do menor.

Cumpridas as referidas diligências, FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para ulterior análise.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 09 de setembro de 2019.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro,

respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus.

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 05/2019

SIMP Nº 15-161/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada em razão de denúncia registrada no sistema "Disque 100" apontando hipótese de negligência nos cuidados com o idoso, sr. José Ivo da Silva (Zé Doca).

Narra a denúncia que o sr. José Ivo é negligenciado pelos filhos e que sua filha, sra. Maria Rocilé Santos Silva, abusa financeiramente do idoso.

Oficiado, o CRAS de Morro do Chapéu do Piauí/PI emitiu relatório de Estudo Social nº 01/2019 em março de 2019, às fls. 13/17, constatando a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo sr. Zé Doca em razão do uso excessivo de bebida alcoólica e desleixo nos cuidados com alimentação, saúde e higiene pessoal.

O citado Conselho atestou ainda que na casa do idoso residia seu filho Antônio Marcos, a companheira e dois netos, sendo que nenhum destes auxiliavam nos cuidados do sr. Zé Doca. Por fim, relatou que, apesar de titular de dois benefícios e os cartões estarem na posse do idoso, a renda mensal se encontrava comprometida em virtude de vários empréstimos realizados.

Termo de declarações à fl. 18, reiteraram as informações prestadas pelo CRAS de Morro do Chapéu do Piauí.

Oficiado a fim de saber sobre a situação do sr. José Ivo, o CRAS juntou aos presentes autos relatório de estudo social datado de agosto de 2019, no qual ficou constatada **sensível melhora na situação do idoso**. (fl. 36)

Segundo as informações prestadas, há dois meses, o sr. Zé Doca foi morar na residência da filha Francisca e, desde então, seu quadro de saúde mudou substancialmente. Atualmente o idoso dispõe de alimentação e hábitos de higiene adequados, bem como vem fazendo uso da medicação anti-hipertensiva e seguindo as orientações médicas, lhe faltando apenas abdicar do uso de álcool por completo.

Concluiu o relatório pela manutenção de acompanhamento do idoso por meio da rede de auxílio composta pelo CRAS e Secretaria de Saúde.

É o relatório.

Fundamento.

Demonstrada por meio de relatório da Secretaria de Saúde que houve substancial melhora na situação do sr. José Ivo que hoje se encontra bem cuidado por sua filha Francisca, verifica-se que não existe situação de risco a ensejar ainda o acompanhamento do caso pelo Ministério Público, bastando apenas acompanhamento pela rede de proteção social básica local.

Assim, em razão do exposto, não se faz necessário o prosseguimento da demanda, não se justificando o acompanhamento do caso ou a adoção de outras providências por esta Promotoria.

Isso posto, tendo em vista que no presente procedimento, verificou-se que não persiste situação de vulnerabilidade familiar ou social a ensejar fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra medida pertinente aos interesses e direitos do idoso, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de notificar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão do presente procedimento ter sido instaurado com base em denúncia anônima.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público e Mural desta Promotoria de Justiça, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento da notícia de fato no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Cumpra-se.

Esperantina (PI), 05 de Setembro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

Notícia de Fato nº 25/2018

SIMP Nº 351-236/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada em razão de denúncia formalizada pelo Sindicato de Servidores Públicos dos Municípios do Norte do Piauí - SINDSEMPI, alegando que o Município de Joaquim Pires/PI não estaria repassando adequadamente as contribuições associativas dos filiados ao Noticiante, embora tal expediente tenha sido expressamente requestado pelos sindicalizados.

À fl. 12, declínio de atribuição do Ministério Público Federal.

Contato telefônico realizado por esta Promotoria de Justiça com o ex-presidente do SINDMSEMPI, sr. Darian Alves Cardoso, restou enquadrinhada a extinção do referido sindicato, conforme certidão de fl. 30 e cópia de ata de assembleia geral extraordinária, às fls. 31/33.

Oficiado a fim de que se manifestasse sobre os fatos em investigação no presente procedimento, o Município de Joaquim Pires/PI informou que vem repassando em dias as contribuições associativas das categorias que autorizaram o recolhimento, juntando documentação comprobatória de fls. 46/49.

É o relatório.

Considerando que o Município de Joaquim Pires/PI apresentou documentação comprobatória que atesta o repasse em dias das contribuições associativas daqueles que assim autorizaram, bem como não se tem mais notícias de que persistem os fatos objeto da presente lide, entendo que a notícia de fato em tela exauriu seus objetivos, não havendo nenhuma diligência a ser requisitada ou mácula/ilicitude a ensejar propositura de ação civil.

Ademais, não há qualquer impedimento de que, chegando ao conhecimento deste *Parquet* novas denúncias noticiando atraso no repasse das contribuições aludidas, seja aberto novo procedimento para tomada de medidas cabíveis.

Isso posto, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de notificar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão do presente procedimento ter sido instaurado com base em denúncia formulada por pessoa jurídica de direito privado extinta, conforme cópias da ata de assembleia geral extraordinária de fls. 31/33.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público e Mural desta Promotoria de Justiça, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento da notícia de fato no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio.

Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Expedientes Necessários.

Esperantina (PI), 06 de Setembro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina/PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 122/2018

SIMP Nº 001030-161/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça signatário, promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, pelos fundamentos a seguir enunciados.

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada em razão de denúncia registrada no sistema "Disque 100" apontando hipótese de negligência por parte do CAPS de Esperantina/PI no atendimento de Francisca Maria de Castro Machado, pessoa portadora de necessidades especiais.

Narra a denúncia que a sra. Francisca, pessoa com doença mental, é vítima de violência institucional e negligenciada pelo CAPS Local há cerca de um ano e que, em razão disso não vem recebendo tratamento adequado à sua condição psíquica.

Oficiado o CREAS de Esperantina/PI a fim de que este realizasse visita domiciliar à suposta vítima no intuito de verificar a veracidade dos fatos, fora confeccionado relatório de acompanhamento psicossocial (fls.22/24).

Nos termos do referido relatório, o CREAS informou que entrou em contato com a irmã da sra. Francisca, a sra. Maria da Conceição, e que esta afirmou que sempre foi muito bem recebida pela equipe do CAPS junto com sua irmã e que o problema está no fato da sra. Francisca não aceitar fazer tratamento psicológico.

Ademais, ao realizar visita à residência da sra. Francisca, esta informou a equipe do CREAS que teria interesse em conversar com o psiquiatra do CAPS, mas mostrou-se resistente à possibilidade de uso de medicação.

Às fls. 49/52, o CAPS de Esperantina/PI encaminhou a esta Promotoria de Justiça relatório situacional da senhora Francisca Maria fazendo constar todos os atendimentos realizados por este Conselho à suposta vítima.

No bojo do citado relatório observou-se que o primeiro contato entre a sra. Francisca e a equipe do CAPS se deu através de visita domiciliar em 02 outubro de 2018 e, desde então, houve outras intervenções nos meses subsequentes.

Restou enquadrinhado nos referidos atendimentos que a equipe do CAPS sempre esteve disponível a receber a sra. Francisca e que esta já foi atendida pelos médicos psiquiatras, dr. Xavier e dr. Marcelo Amorim, bem como recebeu visitas domiciliares da equipe técnica do referido Conselho, não se confirmando assim a denúncia de suposta omissão por parte do CAPS de Esperantina no caso em tela.

É o relatório.

Fundamento.

Considerando que restou evidenciado que o embaraço no tratamento da sra. Francisca não se dá por negligência ou descaso do Centro de Atenção Psicossocial Local, mas por própria resistência da sra. Francisca Maria ao tratamento psiquiátrico que lhe é ofertado, não se vislumbra a necessidade de intervenção ministerial no presente pleito.

Assim, em razão da insubsistência dos fatos objeto dos presentes autos, não há justificativa plausível para o prosseguimento da demanda ou a tomada de medidas por esta Promotoria.

Ex positis, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução nº 174/2017 que prevê que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, **INDEFIRO A DEFLAGRAÇÃO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de notificar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução CNMP nº 174/2017, em razão do presente procedimento ter sido instaurado com base em denúncia anônima.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público e Mural desta Promotoria de Justiça, a fim de dar amplo conhecimento e possibilitar o controle social.

Escoado o prazo de interposição de recurso administrativo, certifique a Secretaria tal circunstância.

Após, promova o arquivamento da notícia de fato no sistema SIMP, com o arquivamento físico dos autos e baixa em livro próprio. Havendo recurso, conclusos os autos para reconsideração.

Cumpra-se.

Esperantina (PI), 09 de Setembro de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

Portaria nº 39 /2019

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 000187-237/2019 em Procedimento Administrativo nº 000187-237/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000187-237/2019** para acompanhar a situação de falta de transporte escolar na rede estadual de ensino no município de São Francisco de Assis do Piauí.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - **Solicite-se à 17ª Gerência Regional de Ensino, bem como à Secretaria Estadual de Educação, por seu secretário, informações acerca da ausência de transporte escolar para a rede estadual de ensino, no município de São Francisco de Assis do Piauí;**

III - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como se afixe no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Simplício Mendes, 19 de agosto de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

Portaria nº 13/2019

Assunto: Conversão de Notícia de Fato nº 06/2019 (000044-237/2019) em Procedimento Administrativo nº 06/2019 (000044-237/2019).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, Jorge Luiz da Costa Pessoa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que foi instaurada a **Notícia de Fato nº 000044-237/2019** para apurar irregularidade em calçamento na Rua Oeiras, município de Simplício Mendes/PI.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, mantendo-se a numeração de SIMP concedida à Notícia de Fato e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - Notifique-se o noticiante para informar se a situação narrada ainda persiste ou se o presente procedimento atingiu seu objetivo;

III - Comunique-se a presente conversão, por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP). Publique-se no DOEMP/PI Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixe-se no mural da Promotoria do Fórum local.

IV - Nomeie os servidores atuantes nesta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulterior deliberações.

Simplício Mendes, 26 de junho de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

2.12. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

Procedimento Administrativo nº 40/2018 - SIMP nº 000086-003/2018

DECISÃO

O Procedimento Administrativo em análise (nº 40/2018) foi instaurado por esta Promotoria de Justiça para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC nº 27/2018, conforme Resolução nº 174/2017 do CNMP[1], onde a instituição de ensino comprometeu-se a providenciar sua regularização junto ao Conselho Municipal de Educação de Teresina-PI, seguindo as diretrizes apontadas na Resolução CME/THE nº 03/2010, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia 04/07/2018.

A empresa apresentou manifestação às fls. 36/38, onde informou que já havia conseguido sua regularização junto ao CME/THE, tendo juntado a Resolução nº 01/2018 e Parecer nº 01/2018, ambos do CME/THE, que autorizaram o funcionamento da instituição de ensino.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois o fato trazido ao conhecimento deste órgão ministerial já se encontra solucionado, tendo em vista que a instituição de ensino cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta que foi firmado junto a esta 31ª Promotoria de Justiça, tendo assim obtido sua regularização junto ao Conselho Municipal de Educação de Teresina-PI.

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento dos procedimentos administrativos no órgão de origem, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a instituição de ensino sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Por fim, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhe-se cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 09 de setembro de 2019.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

[1]Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Procedimento Administrativo nº 10/2019 - SIMP nº 000019-003/2019

Investigado: Águas de Teresina Saneamento SPE S/A

DECISÃO

Trata-se originalmente de uma Notícia de Fato instaurada a fim de apurar denúncia, trazida ao conhecimento da 31ª Promotoria da Justiça, que relatou a presença de funcionários atuantes nas estações de tratamento de água e esgoto da Águas de Teresina Saneamento SPE S/A, sem qualificação técnica mediante certificado e aprovação exigida pelos órgãos fiscalizadores, tais como: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e Conselho Regional de Química - CRQ, e que foi convertida em **Procedimento Administrativo nº 10/2019**, visando dar continuidade às investigações dos fatos já mencionados.

Foram tomadas algumas providências por parte desta 31ª PJ a fim de instruir o presente procedimento, com a expedição de ofícios para a Águas de Teresina, Conselho Regional de Química, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, instando-os a se manifestar sobre os fatos relatados.

As fls. 21/146, a Águas de Teresina se manifestou alegando que todas as Estações de Tratamento de Água e de Esgoto, sob operação da fornecedora, possuem responsáveis técnicos, químicos e engenheiros responsáveis, devidamente credenciados juntos aos respectivos Conselhos de Classe (CRQ e CREA), os quais supervisionam, em caráter permanente, todas as atividades executadas. Destacou que para os cargos de operadores e auxiliares, inexistente a necessidade de registro no CRQ, por se tratar de atividades auxiliares, de baixa complexidade, exercidas sob supervisão.

Além disso, mencionou que a Águas de Teresina promove a capacitação dos seus funcionários, onde recebem treinamentos específicos para o desempenho das funções. Outrossim, afirmou que os serviços prestados pela fornecedora é permanentemente fiscalizados pela Agência Reguladora (ARSETE), que certificou que as obrigações e metas contratuais estão sendo regularmente cumpridas.

Com relação à qualidade da água, registrou que é continuamente monitorada pela Vigilância Sanitária (Gerência de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador - GEVISAST), para qual envia mensalmente informações constantes do relatório do SISAGUA (Sistema de Informação do Ministério da Saúde) para controle e acompanhamento, e, que a mesma realiza análises periódicas de amostras coletadas do sistema de abastecimento, onde verifica que a água distribuída à população atende aos requisitos de portabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde, afigurando-se própria para o consumo humano.

As fls. 152/210, o Conselho Regional de Química se manifestou alegando que o processo de tratamento da água é atividade privativa do químico, e a empresa e o profissional deverão estar devidamente registrados e regulares junto ao CRQ de sua jurisdição. Dessa forma, destacou que encontrou muitas irregularidades em relação aos profissionais que exercem a função de Operador de ETA, principalmente a falta de qualificação e/ou habilitação para a função. Ademais juntou relatório de vistoria.

À fl. 226, o CRQ informou que diante das irregularidades encontradas em relação aos profissionais que exercem a função de Operadores de ETA, que não possuem qualificação e/ou habilitação para a função, mandaram representação e intimação para a empresa Águas de Teresina, intimando-a a comparecer ao CRQ para sanar tais irregularidades.

À fl. 215, o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí se manifestou alegando que até a presente data nenhuma resposta foi apresentada a este Conselho, e, diante desta situação estão adotando as providências legalmente cabíveis.

Diante das informações e a fim de verificar se os fatos questionados causariam algum risco ao consumidor, causando-lhes danos a seus direitos, diretamente relacionados à qualidade dos serviços oferecidos, destacando a **qualidade da água** e dos afluentes tratados por esses profissionais, diligenciou-se a Gerência da Vigilância em Saúde e Saúde do Trabalhador - GEVISAST, a fim de emitir um parecer atestando a qualidade da água via fiscalização, para assim dar continuidade ao procedimento.

*Em resposta ao solicitado, às fls 238/360, a GEVISAST, órgão da Fundação Municipal de Saúde responsável pela vigilância da **qualidade da água** no município de Teresina, informou que desde 2011 vem realizando a efetiva promoção e acompanhamento da vigilância da qualidade da água para consumo humano. Assim, com o objetivo de atestar e certificar a qualidade da água distribuída, foram encaminhadas e juntadas aos autos, cópias dos laudos de controle de qualidade encaminhados pela concessionária mensalmente à GEVISAST, a fim de monitoramento e certificação da **qualidade da água** distribuída no município de Teresina, certificando, dessa forma, a essa Promotoria de Justiça a qualidade da água distribuída e da prestação dos serviços pela concessionária Águas de Teresina, garantindo o bom atendimento ao consumidor.*

É o breve relatório.

Depois de análise minuciosa dos autos constatou-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, visto que os fatos apurados não demonstram riscos de danos aos consumidores, findando a competência dessa Promotoria para apurar fatos que não estejam diretamente relacionados à qualidade dos serviços oferecidos pelas fornecedoras.

Assim, o fato trazido ao conhecimento deste Órgão Ministerial *não vislumbra a competência da 31ª Promotoria de Justiça do Consumidor para atuação no caso em comento, entendendo* que se trata de representação relativa a questões meramente de qualificação dos cargos e/ou funções dos profissionais que atuam nas estações de tratamento da água, *falecendo a competência dessa Promotoria.*

Destarte, considerando o exposto e o que prevê o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o arquivamento dos procedimentos administrativos no órgão de origem, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento extrajudicial. **E,**

DETERMINO:

- a) O envio de cópias do processo para o Núcleo da Fazenda Pública, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem cabíveis.*
- b) A expedição de ofícios aos reclamantes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, para que, querendo, possam recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior, sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.*
- c) Que se encaminhe cópia da presente Decisão para ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério.*
- d) A expedição de ofício à Águas de Teresina a fim de lhe dar conhecimento sobre o teor da presente Decisão de arquivamento.*

Expirado o prazo **sem recurso**, arquivem-se os autos na própria Promotoria de Justiça.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 02 de setembro de 2019.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 22/2019

Notícia de Fato nº 30/2018

SIMP- 000995-199/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Cocal-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Relatório de Visita Técnica nº 07, realizado pela Coordenação Estadual de Urgência e Emergência SAMU 192 na Base Descentralizada do SAMU Estadual do município de Cocal-PI, no dia 21/05/2019, constatou diversas irregularidades no funcionamento do serviço;

CONSIDERANDO que durante referida visita técnica foi averiguada a ausência de diversos insumos e equipamentos necessários para os atendimentos nas Ambulâncias do SAMU de Cocal;

CONSIDERANDO que a base do SAMU de Cocal funciona sem Alvará da Vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que os Técnicos em Enfermagem e Condutores da base do SAMU de Cocal estão trabalhando com suas capacitações vencidas;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº. 30/2018 - SIMP 000995-199/2018, instaurado nesta Promotoria de Juiça que visa investigar as irregularidades constatadas no SAMU de Cocal, conforme relatório de Visita Técnica nº 036, de 14 de julho de 2018, apresentado pela Coordenação Estadual de Urgência e Emergência SAMU 192;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação MS/GM nº 03 de 28 de setembro de 2017 redefiniu as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, em seu Capítulo I, presente no Título II ("Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência") do Anexo III ("Rede de urgência e emergência");

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS/GM nº 06 de 28 de setembro de 2017, arts. 910 a 947, que dispõe acerca dos Incentivos Financeiros de Investimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências;

CONSIDERANDO o Manual de Padronização Visual do SAMU, que traz disposições relativas à ordenação e padronização do signo que distingue e diferencia o serviço, sendo relevante, portanto, para a construção da imagem institucional e para a proteção da marca;

CONSIDERANDO a Resolução RDC 50, 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CÔFEN nº 564/2017, que aprovou o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Lei do Exercício do Profissional nº 7498/1986, que traz disposições acerca da regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência pactuado pelo Município e subsidiado pela União deve observar a normatização do mesmo em nível nacional;

CONSIDERANDO o art. 15, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "*o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*";

RECOMENDA à Excelentíssima Senhora **Secretária Municipal de Saúde, Eliane Carvalho Cardoso, para que adote as seguintes providências, visando a adequar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, localizado no município de Cocal, às normas sanitárias:**

Atualizar, mensalmente, o cadastro no CNES, referente aos profissionais, serviços ofertados, instalações físicas e equipamentos;

Regularizar o pagamento dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos e seguros das viaturas;

Realizar a capacitação dos profissionais do SAMU, visto que, conforme Portaria de Consolidação MS/GM nº 06, supracitada, a equipe tem que ser capacitada a cada 02 (dois) anos;

Reformar a base do SAMU, a fim de garantir estrutura física adequada que possua:

Repouso feminino e repouso masculino;

Banheiros com chuveiros;

Sala de estar;

Copa;

Garagem coberta para duas viaturas;

Local de limpeza das ambulâncias com piso impermeável, escoamento para calha coletora, fossa séptica e leve inclinação da ambulância para facilitar a limpeza interna;

Sala de recepção;

Expurgo ou Sala de Utilidades;

Depósito de material de limpeza (DML);

Almoxarifado;

Área para armazenagem de cilindro;

Central de Material e Esterilização (CME)

Local para armazenamento de resíduos sólidos;

Sala de Coordenação;

Adquirir e disponibilizar os uniformes adequados dos profissionais, conforme padronização visual estabelecida no item 3 do Manual de Identidade Visual do SAMU 192;

Adquirir os seguintes materiais e equipamentos para regular o funcionamento do SAMU:

Rádios de comunicação para as viaturas e para a base do serviço;

Sinalizador de entrada e saída das viaturas;

Botas de cano longo;

Desfibrilador Externo Automático - DEA;

Oxigênio Portátil;

Cânulas de Guedel;

KED Infantil;

Luvas;

Ataduras;

Compressas cirúrgicas estéreis;

Manta térmica;

Catéter de oxigenação;

Almotolia;

Caixa de perfuro cortante;

Colares;

Máscara nº 95.

Providenciar o alvará de funcionamento junto à Vigilância Sanitária;

Providenciar o contrato de manutenção das viaturas;

Providenciar os seguros para a equipe do SAMU Estadual;

Providenciar o CRLV das viaturas;

Providenciar a limpeza, desinfecção e, se preciso, a esterilização dos seguintes materiais: ambulância, maleta de parto e umidificadores.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

fixa-se o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça de Cocal **cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde e à Coordenação Estadual de Urgência e Emergência SAMU 192 para que acompanhem o cumprimento da presente recomendação.

Cocal - PI, 10 de Setembro de 2019

Francisco Túlio Ciarlini Mendes

PORTARIA Nº 030/2019

SIMP Nº 000696-199/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o art. 19, da Lei Complementar nº 36/2004 do Estado do Piauí instituiu que as Promotorias de Justiça especializadas em direitos difusos ou as Promotorias de Justiça únicas, no interior do Estado, e as Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos do consumidor, na capital, poderão instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, ficando autorizadas a aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor em âmbito local. **(Redação da Lei Complementar nº 213/2016);**

CONSIDERANDO que o Art. 18, § 6º, I e II, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos cujos os prazos de validade estejam vencidos e em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a lavratura dos Auto de Infração nº 100561 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização **in loco** no estabelecimento CLEIDE MIRANDA DOS SANTOS - MERCADINHO PIAUÍ a comercialização de produtos fora da validade; e

CONSIDERANDO, o disposto no art. 14 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº. 8.078/1990.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO:**

- A atuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração e Auto de Apreensão PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
- Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Cocal/PI;
- Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento;
- Registre-se no SIMP/MPPI;
- Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo, nos termos do auto de infração que deu ensejo ao presente PA;
- Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

Cocal/PI, 02 de setembro de 2019.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor

PORTARIA Nº 032/2019

SIMP Nº 000700-199/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

CONSIDERANDO que o art. 19, da Lei Complementar nº 36/2004 do Estado do Piauí instituiu que as Promotorias de Justiça especializadas em direitos difusos ou as Promotorias de Justiça únicas, no interior do Estado, e as Promotorias de Justiça especializadas na defesa dos direitos do consumidor, na capital, poderão instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, ficando autorizadas a aplicar as sanções administrativas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor em âmbito local. **(Redação da Lei Complementar nº 213/2016);**

CONSIDERANDO que o Art. 1º, da Lei Federal nº. 8.846, de 21 de janeiro de 1994 (Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências), expõe que: "A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação."

CONSIDERANDO ser, na forma do Art. 1º, V, da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências), crime contra a ordem tributária negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, com pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos dos consumidores que devem ser pleiteador: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Infração nº 100562 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento RENATA ARAGÃO OLIVEIRA - CASTELO IMPORTADO E VARIEDADE, conforme reclamação do consumidor Raimundo Neres da Silva, que no momento da compra não foi emitido Nota Fiscal/Cupom Fiscal, F.A nº 22.001.019.19-0006261; e

CONSIDERANDO, o disposto no art. 14 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei no. 8.078/1990.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração e Auto de Apreensão PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Cocal/PI;
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento;
4. Registre-se no SIMP/MPPI;
5. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
6. Notifique-se o fornecedor para informar se o caso foi solucionado, com a respectiva emissão de Nota Fiscal para o consumidor reclamante.
7. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo, nos termos do auto de infração que deu ensejo ao presente PA;
8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

Cocal/PI, 02 de setembro de 2019.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça

2.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

PORTARIA Nº 027/2019

ICP nº 014/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, por entremédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da CF estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 208, VII da CF prescreve que o dever do Estado com a educação será efetivado com a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal), cabendo-lhe apurar situações que possam impor danos à educação pública;

CONSIDERANDO o teor da Representação subscrita pela Associação de Moradores da Comunidade Vista Alegre I e II, relatando, em síntese, a realização de uma reforma na Unidade Escolar Agostinho de Pinho.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 94/2019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fazendo-o com fundamento na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, a fim de acompanhar e fiscalizar os fatos narrados na representação acima referenciada, sobretudo, a reforma na unidade escolar, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei; **DETERMINANDO-SE**, para tanto e de imediato:

- 1) Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração e, registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo da Resolução nº 001/2018, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 2) Remeta-se cópia desta PORTARIA ao CAO de Defesa da Educação e da Cidadania - MPPI;
- 3) Nomeio a servidora Rylene Borges Ribeiro, para atuar como secretária, numerando-se e rubricando-se todas as folhas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2017 do CNMP;
- 4) Expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação informando a instauração do presente Inquérito Civil Público e requisitando a necessidade de envio de relatório acerca do andamento da ampliação e/ou reforma da Unidade Escolar Maria Sampaio, indicando a fase em que se encontra, a porcentagem de evolução física da construção, anexando cópia da presente Portaria;
- 5) Comunicação à Procuradora Geral de Justiça acerca da existência deste procedimento;
- 6) Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

E ao final de cumpridas as diligências, determino que sejam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se esta Portaria no DOEMP.

Cumpra-se. Registre-se. Autue-se no SIMP.

Altos, 04 de Setembro de 2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 029/2019

PA nº 016/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, no uso das atribuições previstas no art. 32, XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85,

CONSIDERANDO que acessibilidade consiste na condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com o art. 8º, I, do Decreto nº 5.296/04, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO o direito constitucional e isonômico à acessibilidade, a ir e a vir, estatuído nos arts. 227, § 2º; 244; e 5º, caput, da Carta Cidadã de 1988;

CONSIDERANDO que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos moldes da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do art. 5º, § 1º, I, alíneas "a" a "e", do Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que pessoas com mobilidade reduzida são aquelas que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, no que se inserem, por exemplo, os idosos, as gestantes, as mães com carrinhos de bebê e os obesos, de acordo com o inciso II, do § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que a garantia da acessibilidade abrange as edificações de uso público (da Administração Direta ou Indireta, bem como aquelas em que são prestados serviços públicos); de uso coletivo (destinadas às atividades de natureza comercial, industrial, esportiva, educacional, de saúde, dentre outras); e de uso privado destinado à habitação de famílias, nos termos dos incisos VI, VII e VIII, do art. 8º, do Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que, para a promoção da acessibilidade devem-se observar as regras gerais previstas no Decreto nº 5.296/04, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, consoante preceituam os arts. 13 e 14;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO por fim, a reclamação realizada pela Senhora Jaqueline Vieira da Silva, genitora da criança Lucas Samuel Vieira da Silva, pessoa com deficiência física, nesta Promotoria de Justiça, no sentido de que na Unidade Escolar Antônio Gonçalves da Costa não lhe é assegurado o pleno acesso, ante a existência, especialmente, de banheiro adaptado, na forma do que preleciona o artigo 18º, caput, assim como o artigo 22, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 5.296/04;

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO (nº 96/2019) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 com o objetivo de fiscalizar e acompanhar pelo cumprimento da legislação mencionada para que atenda o interesse coletivo de pessoas com deficiência.

Arquivar cópia desta Portaria em pasta própria da Promotoria de Justiça, bem como promover publicidade à mesma;

Comunique-se ao Egrégio CSMP/PI, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania (CAODEC) por e-mail com remessa desta Portaria (art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2018);

Nomeie a servidora Rylene Borges Ribeiro, para atuar como secretária, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;

Desde já, determino o seguinte:

a) Expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação informando a instauração do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e requisitando a necessidade de envio de relatório acerca do andamento da adaptação na Unidade Escolar Antônio Gonçalves, indicando se já foi iniciado, qual a previsão para término, anexando cópia da presente Portaria.

Recebidas as respostas às requisições supra, voltem os autos conclusos para despacho.

Publique-se, registre-se no SIMP.

Autue-se. Cumpra-se.

Altos, 05 de Setembro de 2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

Portaria PGJ/PI Nº 2597/2019.

PORTARIA Nº 030/2019

ICP nº 015/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, por entremédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE; **CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o presente procedimento se trata de convite formulado pela Câmara de Vereadores de Altos para acompanhar inspeção na UNIDADE DE SAÚDE JOSÉ GIL BARBOSA sem consignar a data em que será realizada citado evento.

RESOLVE:

CONVERTER a NOTÍCIA DE FATO nº 106/2019 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fazendo-o com fundamento na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, a fim de acompanhar e fiscalizar os fatos narrados no convite formulado pela Câmara de Vereadores de Altos relativo a inspeção na UNIDADE DE SAÚDE JOSÉ GIL BARBOSA promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei;

DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração e, registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo da Resolução nº 001/2018, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Operacional de Defesa da Saúde - CAODS para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; Nomeio a servidora Rylene Borges Ribeiro, para atuar como secretária, numerando-se e rubricando-se todas as folhas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2017 do CNMP;

Expedição de Ofícios para SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE informando a instauração do presente Inquérito Civil Público e requisitando a necessidade de envio de informações nos termos do Ofício nº 582/2019 - 2ª PJA, anexado cópia da presente Portaria;

Comunicação à Procuradora Geral de Justiça acerca da existência deste procedimento;

Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente inquérito, prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

E ao final de cumpridas as diligências, determino que sejam os autos conclusos para deliberações.

Publique-se esta Portaria no DOEMP.

Cumpra-se. Registre-se. Autue-se no SIMP.

Altos, 04 de Setembro de 2019.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça

Portaria PGJ Nº 2597/2019

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA-PI

PORTARIA no 32/2019

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível de pessoa idosa, nos termos do art. 80, III, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO os fatos noticiados através do termo dedeclaração da Sra. Maria do Carmo de Oliveira informando suposta situação de risco da sua genitora.

RESOLVO

instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para o fim de investigar os fatos e tomar as medidas eventualmente necessárias.

Nomeio as Assessoras de Promotoria Thays de Moura Amorim e Tiara de Carvalho Oliveira para secretariarem os trabalhos.

Determino as seguintes diligências iniciais:

1- Autue-se e registre-se no SIMP;

2- Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado;

3- Comunique-se a instauração ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODEC, por e-mail;

4-Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Inhuma-PI, 20 de agosto de 2019.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

PORTARIA no 35/2019

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é meio adequado

para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 80, II, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o ofício no 556/2019, encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando denúncia anônima acerca de possível precariedade no CAPS da cidade de Inhuma/PI.

RESOLVO

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para o fim de investigar os fatos e tomar as medidas eventualmente necessárias.

Nomeio as Assessoras de Promotoria Thays de Moura Amorim e Tiara de Carvalho Oliveira, para secretariarem os trabalhos.

Determino as seguintes diligências iniciais:

Autue-se e registre-se no SIMP.

Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado.

Comunique-se a instauração ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público e ao CAODEC, por e-mail.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após, conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Inhuma-PI, 22 de agosto de 2019

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

2.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS/PI

Notícia de Fato nº 000317-080/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2019-1PJBJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI, através da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI, por meio da Presentante do *Parquet* piauiense, titular nesta unidade ministerial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a constante no artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 143, inciso VI da Constituição do Estado do Piauí, artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, bem como a Lei Complementar nº 12/1993, Lei Orgânica do MPPI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO que, para atingir tal missão constitucional, é dado aos órgãos do Ministério Público "*promover audiências públicas e emitir relatórios anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no "caput" deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito*", nos termos do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 12/1993;

CONSIDERANDO o conhecimento público de que nos municípios de Bom Jesus-PI, Redenção do Gurguéia-PI e Currais-PI, são realizados bingos e/ou sorteios;

CONSIDERANDO que os responsáveis não possuem qualquer licença, autorização ou documento equivalente para a exploração de jogos de bingos e/ou sorteios;

CONSIDERANDO que a prática de exploração de jogos de bingos e/ou sorteios, na forma como vem sendo realizado nesta Comarca, configura contravenção penal, sendo proibida em nosso ordenamento jurídico, conforme prevê os arts. 50 e 51 do Decreto-Lei 3.688/1941:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

(...)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, **sem autorização legal:**

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º **Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza".** (Grifou-se)

CONSIDERANDO que a oferta de bingo induz os **apostadores** à prática da infração penal prevista no artigo 50, parágrafo 2º, da Lei das Contravenções Penais, o qual prevê a **pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador;**

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 40 do Decreto-Lei 6.259/1944, que dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências determina que "**Seja qual for a sua denominação e processo de sorteio adotado, considera-se loteria toda operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outro meio de distribuição dos números e designação dos jogadores ou apostadores**", estabelecendo suas sanções no art. 45 e seguintes;

CONSIDERANDO que vem se tornando prática comum nesta região a realização de bingos/sorteios, sem a devida autorização legal, resultando na prática de contravenção penal tanto os organizadores quanto os apostadores;

CONSIDERANDO que compete às Polícias Militar e Civil atuar em prol da ordem pública, na prevenção e repressão de crimes e contravenções penais.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(s) **responsável(eis) pelo bingos e/ou sorteios** em funcionamento nos três municípios que compõem a Comarca de Bom Jesus-PI, quais sejam, Currais, Bom Jesus e Redenção do Gurguéia, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, inclusive no âmbito criminal, o seguinte:

1) Abstenha(m)-se de praticar qualquer exploração de jogos de bingos e/ou sorteios nos municípios de Currais, Bom Jesus e Redenção do Gurguéia, abstendo-se, também, de realizar propaganda deste tipo de evento, bem como de comercializar rifas, cartelas ou equivalentes;

RECOMENDAR ao **Comandante do 19º Batalhão de Polícia Militar**, que atende as cidades de Bom Jesus-PI e Currais-PI, e ao **Comandante da 2ª Cia/7ª BPM - Curimatá/PI**, que atende a cidade de Redenção do Gurguéia-PI, bem como ao **Delegado de Polícia Civil de Bom Jesus-PI**, sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, inclusive no âmbito criminal, o seguinte:

1) Que, em havendo a realização de bingos e/ou sorteios em um destes municípios, seja na zona urbana ou rural, notadamente os aqui referidos, que seja feita a apreensão dos bens utilizados no evento, além do dinheiro arrecadado, posto se relacionarem com a prática da contravenção penal, além de determinar a apreensão dos responsáveis pelo evento e respectivo encaminhamento à Delegacia de Polícia para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência a ser direcionado ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

2) Que, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Recomendação, comuniquem ao Ministério Público, por escrito ou comparecendo a este Órgão, as providências adotadas para atendimento desta Recomendação.

DETERMINAR, por fim, o encaminhamento de cópia da presente recomendação aos portais de notícia *online* da região, bem como às emissoras de rádios desta cidade, para divulgação desta recomendação com o objetivo de alcançar os responsáveis pela realização, bem como os apostadores/participantes, de bingos e/ou sorteios nas cidades de Currais, Bom Jesus e Redenção do Gurguéia, bem como às Polícias Civil e Militar para conhecimento e providências aqui estabelecidas;

Comunique-se ao CAOCRIM-MPPI e às Prefeituras e Câmaras Municipais de Bom Jesus-PI, Redenção do Gurguéia-PI e Currais-PI, para conhecimento, com cópia desta Recomendação.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, devendo ser enviada cópia para o setor competente do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se. Cumpra-se

Bom Jesus/PI, 10 de setembro de 2019.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Bom Jesus-PI

2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL DE Nº02/2019

PORTARIA N.º 39/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Fronteiras, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a fiscalização da aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna afirma, em seu art. 55, inciso III, o seguinte perderá o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

CONSIDERANDO que nos casos previstos no inciso III, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

CONSIDERANDO que se aplica aos entes municipais o Princípio da Simetria, que preconiza que postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há membros da Câmara de Vereadores de Alegrete-PI, conforme lista de frequência enviada à esta Promotoria de Justiça, que faltaram 1/3 das sessões legislativas do ano de 2017;

CONSIDERANDO que é dever da Câmara de Vereadores de Alegrete-PI instaurar procedimento para decretar a perda do mandato do membro que faltar 1/3 das sessões legislativas;

RESOLVE instaurar **procedimento preparatório de Inquérito Civil para apurar as medidas pe adotadas quanto aos vereadores faltantes.**

DETERMINO:

Autue-se e registre-se esta Portaria em livro da Promotoria de Justiça de Bertolinia;

Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público-CACOP, enviando-lhes cópia da presente;

3) Seja procedido o arquivamento de cópia da portaria em pasta própria, observadas as anotações de praxe em livro próprio;

4) Seja oficiado o representante da Câmara de Vereadores de Alegrete-PI para que, no prazo previsto na Lei de Ação Civil Pública, informe sobre o subsídio base dos membros no ano de 2017 e no ano de 2018, devendo enviar cópia da Lei que a aprovou; Encaminhe-se cópias da presente para as publicações devidas, em especial no Mural desta Promotoria de Justiça no Fórum Local e no Diário Oficial dos Municípios.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem para novas deliberações.

Fronteiras-PI, 10 de Setembro de 2019.

Eduardo Palácio Rocha

Promotor de Justiça, *respondendo*.

PORTARIA Nº 40/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2019

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à **LEGALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, IMPESSOALIDADE e ISONOMIA**;

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal afirma que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, par. 4º, da Constituição Federal, afirma que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO o art. 25, inciso II, da Lei de n.º 8.666/93, afirma que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO que na inexigibilidade, a competição deve ser inviável, o que torna inócua o procedimento licitatório, cuja razão de ser é, justamente, fomentar a competição em busca da melhor proposta, para o atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO que para a contratação do inciso II citado acima, não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelo art. 13, sendo necessária a notória especialização, do contratado, e a natureza singular, do serviço;

CONSIDERANDO o art. 25, em seu parágrafo 1º, da Lei de n.º 8.666/93, afirma que **considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**;

CONSIDERANDO que segundo a Súmula 252, do TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado;

CONSIDERANDO que o art. 26, da Lei de Licitações, afirma que as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

CONSIDERANDO que conforme exposto na transcrição do verbete legal anterior, **as exigências de apresentação da razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preços, são cabíveis em todas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade**;

CONSIDERANDO que a justificativa de preços é imprescindível, como forma de demonstrar a correção do negócio praticado, com a orientação normativa da AGU de n.º 17/2009, afirmando que esta pode ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas;

CONSIDERANDO que o artigo 51, da Lei de Licitações estabelece que a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação e que os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público observou, em leitura do Diário dos Municípios, a contratação do Sr. JOSÉ DAVID DE BRITO JÚNIOR, mediante inexigibilidade de licitação, ato este praticado pela Câmara de Vereadores de São Julião-PI, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria previdenciária;

CONSIDERANDO que a contratação do Sr. JOSÉ DAVID DE BRITO JÚNIOR ocorreu no dia 01 de Fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público solicitou cópia do procedimento administrativo 001/2019, este que deu origem a contratação do Sr. JOSÉ DAVID DE BRITO JÚNIOR;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores de São Julião-PI enviou para esta Promotoria de Justiça cópia do procedimento administrativo e este, em nenhum momento, consta o currículo do Sr. JOSÉ DAVID DE BRITO JÚNIOR, muito menos as exigências presentes no art. 26, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que o contrato foi assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Julião-PI, o Sr. JOÃO NETO LEAL;

DETERMINO:

01 - A instauração do PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2019 para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria, com sua publicação em Diário Oficial;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - Que seja oficiada a Câmara de Vereadores de São Julião-PI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de acordo com a Lei de Ação Civil Pública, informe quem são os membros que compõem a Comissão de Licitação da mencionada casa.

Após realização das diligências supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Fronteiras/PI, 10 de Setembro de 2019.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

2.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II/PI

PORTARIA 57/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 11/2018, formalizado nos autos do Inquérito Civil 047/2017;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 8º, I, da Resolução Nº 174/2017, CNMP;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, para o fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas do aludido TAC;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o nº 23/2019, com o devido tombamento, juntando-se os documentos em poder desta Promotoria de Justiça;

Como providência inicial, apense-se estes autos aos do feito a partir do qual foram desmembrados.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de Agosto de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 61/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para o resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, moralidade, publicidade, transparência, eficiência e, ainda, da probidade administrativa, bem assim intervir para a defesa do patrimônio público material e imaterial;

CONSIDERANDO os termos da reclamação aqui protocolada, cujo extrato encontra-se autuado à fl. 02, por meio da qual o professor efetivo **Bernardo Viana Gonçalves** noticiou ter sido compulsoriamente removido para a Unidade Escolar Marlene Brito, situada na sede municipal, embora seu desejo fosse permanecer lecionando na Unidade Escolar Pedro Barros, localizada no povoado Sossego, Município de Lagoa do São Francisco;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a situação relatada, para as providências a cargo deste órgão;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração de Inquérito Civil Público.

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio e no SIMP, bem como sua publicação no Diário do Ministério Público e no local de costume;

AUTUAR o procedimento sob o nº 35/2019, com o devido tombamento, juntando-se a documentação correlata a aludida notícia de fato.

Como diligência inicial, expeça-se recomendação.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 04 de setembro de 2019

Avelar Marinho Fortes do Rego

Promotor de Justiça

PORTARIA 065/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim os agentes públicos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e a violação aos princípios da Administração Pública, consoante o elemento volitivo presente, poderão ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO ter recebido este órgão notícia anônima que relatou encontrar-se a secretária municipal de educação do Município de Pedro II acumulando irregularmente o aludido posto político com o cargo efetivo de professor da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a representação aqui protocolada fora objeto de verificação preliminar ainda no bojo de Notícia de Fato (SIMP 220-182/2019), para se constatar a veracidade da informação e que não se tratava de veiculação apócrifa, em cujo bojo a noticiada reconheceu o acúmulo dos aludidos cargos públicos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) não respondeu aos termos de expediente ministerial, por meio do qual este órgão solicitou a ficha financeira da mencionada servidora e outras informações relevantes;

CONSIDERANDO a necessidade de se colher elementos de convicção sobre a aludida notícia de fato, para as providências que se apresentem necessárias à defesa do patrimônio público (material e imaterial) eventualmente solapado e responsabilização de possíveis infratores, sob o

enfoque da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais, para a defesa e proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 023/2007, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, bem assim os termos do art. 7º da Resolução CNMP 174/2017;

RESOLVE:

DETERMINAR a Instauração de Procedimento Preliminar, para apurar possível lesão ao patrimônio público material e imaterial do Município de Pedro II e do Estado do Piauí, bem como eventual ilícito enriquecimento, em ato de improbidade administrativa, comunicando-se o CACOP;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem como publicação no Diário do Ministério Público e no local de costume (átrio desta Promotoria de Justiça);

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 36/2019, com o devido tombamento, juntando-se os documentos que integram a Notícia de Fato 71/2019 (SIMP 220-182/2019).

Como medida inicial, sejam reiterados os termos do expediente dirigido à Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, desta feita por meio da Procuradoria Geral de Justiça.

Seja notificada a noticiada a prestar esclarecimentos complementares, notadamente sobre o andamento da permuta informada no Termo 157/2019.

Ficam designados para secretariarem os trabalhos os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 10 de setembro de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça.

2.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE/PI

PORTARIA Nº 37/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 30/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Itainópolis, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 10.741/03 reza que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.";

CONSIDERANDO que, conforme art. 74, I, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o teor da Ficha de Atendimento nº. 43/2019, contendo declarações prestadas pela Sr. Raimundo Rodrigues de Sousa, dando conta da ausência de reserva de vagas gratuitas, por viagem em cada veículo da Empresa Expresso Princesa do Sul.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de registro cronológico nº **30/2019**.

Determino, outrossim,

- a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;
- b) o envio de ofício à Empresa Expresso Princesa do Sul comunicando acerca da determinação legal constante no art. 1º do Decreto nº. 18.419/19 e requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do acatamento da mesma, especificando na oportunidade as providências adotadas pela Empresa para o adequamento à nova regra, especialmente na agência da cidade de Guadalupe-PI.
- c) o envio de cópia do presente Procedimento Administrativo à AGRESPI para que tome conhecimento dos fatos, assim como proceda a fiscalização e adoção das medidas cabíveis, apresentando informações no prazo de 20 (vinte) dias.
- d) o envio de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Guadalupe, contendo cópia do Decreto nº. 18.419/19 para conhecimento, requisitando ainda, informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas para atender aos idosos carentes que solicitarem o benefício da gratuidade, nos termos do art. 4º do decreto supracitado.
- e) a notificação do sr. Raimundo Rodrigues de Sousa para que compareça à Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, para tomar conhecimento das novas regras e dos passos a serem tomados para o exercício do seu direito.

Nomeio Rebeca Correia Silva e Caroline Alencar de Carvalho, assessoras desta Promotoria de Justiça, para secretariarem o feito.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Guadalupe, 10 de setembro de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

2.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO/PI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, no art. 26, VI, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 37, VI da Lei Complementar Estadual n. 12/1993, considerando a impossibilidade de notificação pessoal ou pela via postal, torna público o presente edital para notificar a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, ora noticiante, acerca da decisão que determinou o arquivamento do Procedimento Administrativo de SIMP 000183-269/2017, nos seguintes termos:

Procedimento Administrativo de SIMP 000183-269/2017

Objeto: Apurar recusa injustificada de atendimento escolar diferenciado ao menor C.E.N.S

DECISÃO

Cls.

1. Trata-se o presente feito de Procedimento Administrativo que visa garantir o direito à educação do menor Carlos Eduardo Nascimento Santos, apurando a recusa injustificada de atendimento escolar diferenciado do menor, pela rede pública de ensino em razão de possuir dificuldade de aprendizagem, deficit de atenção e dificuldade de memorização.

2. Considerando que, após análise do caso, verifica-se que atingiu o presente sua finalidade, tendo em vista encontrar-se o menor devidamente amparado familiar e educacionalmente, inclusive com bom rendimento escolar, não havendo mais justa causa para o prosseguimento deste.

3. Portanto, determino o ARQUIVAMENTO do autos, devendo ser cientificado a noticiante da presente decisão, podendo apresentar recurso, no prazo de 10 dias; após, a cientificação do Conselho Superior do Ministério Público e o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), para os devidos fins, bem como baixa no SIMP.

Florianópolis-PI, 10 de setembro de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

Informa ainda que poderá ser interposto recurso contra a decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da

publicação deste edital, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, a ser protocolado na recepção do Núcleo das Promotorias de Justiça de Floriano, situado na Rua Francisco de Abreu Rocha, 1138, Manguiha CEP 64.800 - 175. Telefone: (89) 3521-2822. Floriano-PI, 24 de janeiro de 2019. JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO.

2.21. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

IPC 55.2019.000299.088.2019

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco em possível ato de improbidade decorrente da não utilização do pregão eletrônico no Município de Picos/PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Tem-se que em audiência nos autos do IPC 054.2019.00298-088.2019, constatou-se que o Município de Picos/PI não conta, de fato, com instrumento eletrônico para realização de pregão, vicissitude que impossibilita qualquer análise quanto a improbidade administrativa no caso, notadamente, pela boa-fé denotada pelo gestor municipal em solucionar a carência estrutural da estrutura disponibilizada para a realização de pregões.

Naqueles autos firmou o município de Picos o **TAC n. 07/2019**, dispondo a CLÁUSULA 1ª:

"CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o Município de Picos/PI providenciará, quando já não o tiver feito, dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, o cumprimento da seguinte penalidade:

b) **implantação de sistema eletrônico de pregão** na estrutura administrativa, orçamentária e financeiro do município de Picos/PI, devendo toda licitação na modalidade pregão ocorrer apenas pela via eletrônica - prazo para cumprimento:

b.1. Em até 90 (noventa) dias desta data, aderir ao sistema eletrônico de pregão, editando os atos administrativos necessários a tanto;

b.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias treinar os servidores municipais de Picos para regular e exclusivo uso do sistema eletrônico de pregão; e,

b.3. Em até 270 (duzentos e setenta) dias utilizar única e exclusivamente para a realização de licitação na modalidade pregão a via eletrônica."

Assim, frente a impossibilidade material de buscar responsabilidades administrativas, vez que os agentes públicos não contam, por hora, com meios adequadas para a realização de pregão eletrônico, logrou-se a solução adequada para a problemática, esvaziando-se a utilidade da presente investigação.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Junte-se cópia assinada nos autos do TAC referido.

Remessa do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cópia desta decisão ao CACOP.

Cumpra-se.

Picos/PI, 09 de agosto de 2019.

MAURÍCIOGOMESDESOUZA

Promotor de Justiça

2.22. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2019

PORTARIA Nº 011/2019

Objeto: acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 010/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, especialmente com esteio nos arts. 127, *caput*, 129, I, da Carta da República, e art. 8º, I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Regulamenta a instauração e o trâmite de Notícias de Fato e de Procedimentos Administrativos) e:

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP (que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público), alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, que regulamenta o **Acordo de Não-Persecução Penal** nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial nº 006.213/2019 (processo nº 0000282-92.2019.8.18.0067), no qual Raimundo Vieira de Brito foi indiciado pela prática dos crimes previstos no art. 306 e 309 do CTB, foi celebrado Acordo de Não-Persecução Penal entre esta Promotoria de Justiça e o referido indiciado.

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, estabelece que "*o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; [...] IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*";

CONSIDERANDO que no caso de acordo de não persecução penal firmado nos autos de inquérito policial, faz-se necessário a instauração de Procedimento Administrativo - PA, para acompanhamento do efetivo cumprimento dos termos estabelecidos;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 008/2019, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 10/2019, firmado entre esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca e o Sr. Raimundo Vieira de Brito, determinando, assim, as seguintes diligências:

1 - Juntar ao presente procedimento Termo de Acordo de Não-Persecução Penal nº 10/2019 e Pedido de Homologação do Acordo;

2 - Remeta-se, via e-mail, cópia desta portaria para o CSMP/PI, CAOCRIM, e para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPI;

3 - Registre no SIMP e em livro próprio.

Piracuruca/PI, 10 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2019

PORTARIA Nº 012/2019

Objeto: acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 017/2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no exercício de suas atribuições constitucionais e institucionais, especialmente com esteio nos arts. 127, *caput*, 129, I, da Carta da República, e art. 8º, I e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 (Regulamenta a instauração e o trâmite de Notícias de Fato e de Procedimentos Administrativos) e:

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP (que disciplina o Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público), alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, que regulamenta o **Acordo de Não-Persecução Penal** nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

CONSIDERANDO que nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2019, no qual Francisco de Assis da Silva Melo foi investigado pela prática do delito encartado no art. 312 do CPB, foi celebrado Acordo de Não-Persecução Penal entre esta Promotoria de Justiça e o referido indiciado.

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, estabelece que "*o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; [...] IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil*";

CONSIDERANDO que no caso de acordo de não persecução penal firmado nos autos de inquérito policial, faz-se necessário a instauração de Procedimento Administrativo - PA, para acompanhamento do efetivo cumprimento dos termos estabelecidos;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 009/2019, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal nº 017/2019, firmado entre esta 1ª Promotoria de Justiça de Piracuruca e o Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, determinando, assim, as seguintes diligências:

1 - Juntar ao presente procedimento Termo de Acordo de Não-Persecução Penal nº 017/2019 e o Pedido de Homologação do Acordo;

2 - Remeta-se, via e-mail, cópia desta portaria para o CSMP/PI, CAOCRIM, e para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPI;

3 - Registre no SIMP e em livro próprio.

Piracuruca/PI, 10 de setembro de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI

PORTARIA GPJSP nº 60/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 023/2007, a fim de "apurar cometimento de possível ato de improbidade administrativa na contratação firmada com 'Carvalho e Oliveira Advogados Associados' pela Prefeitura de Miguel Leão - PI", **RESOLVE CONVERTER** o Procedimento Preparatório nº 08/2018 em Inquérito Civil Público nº 11/2019.

Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) seja efetivada a publicação de referida Portaria no Diário Eletrônico do MPPI, conforme art. 7º da Resolução CNMP nº 023/2007;

c) seja reiterado o Ofício de nº 39/2019;

d) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 02 de setembro de 2019.

NIELSEN SILVA MENDES LIMA

Promotor de Justiça

2.24. 2ª PROMOTORIA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n.º 33/2019 - SIMP 000290-177/2019

Vistos, etc.

Trata-se do Termo de Declarações da Sra. ELIANA DE MELO VELOSO, autuado no SIMP 000290-177/2019, informando que é funcionária pública efetiva do Município de Valença do Piauí/PI, desde o ano de 1998, possuindo o cargo de professora 40h.

Noticiou ainda que, de acordo com o Plano de Cargos e Salários deste Município e com a Lei de Diretrizes e Base da Educação, o funcionário efetivo tem direito à redução de 25% da carga horária a partir de 20 (vinte) anos de serviços prestados.

Asseverou ainda que, até a presente data, não recebeu o terço de férias, previsto na Lei Municipal Nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.

Em razão disso, fora expedida notificação ao Município de Valença do Piauí/PI.

Devidamente notificado, o Município manifestou-se por escrito nos autos, rebatendo as alegações apresentadas pela noticiada.

Desta feita, fora expedida notificação à noticiante para ciências das informações prestadas pelo Município.

Em resposta à notificação, a noticiante compareceu a esta Promotoria de Justiça (2ª PJV), declarando que, em relação à redução da carga horária pelo tempo de serviço prestado ao Município, há previsão legal em emenda aditiva (cópia anexa aos autos) a qual traz todas as regras para tal redução.

Referiu, ademais, que a alegação do Município no tocante ao art. 5º da Lei Municipal Nº 1.122/2009 não merece prosperar, pois, de acordo com Art. 5º, XXXVI, da CF/88, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Contudo, declarou que, em relação ao não pagamento do terço de férias, o Município sequer se manifestou.

Diante dessa situação, fora designada audiência extrajudicial com as partes envolvidas, com intuito de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com vistas a buscar, de forma razoável, dentro da reserva do possível, uma resolução consensual e célere para a situação ora posta.

Audiência realizada em 07/05/2019 na sede desta 2ª PJV, momento em que restou verificada a ausência injustificada do Município de Valença do Piauí/PI, embora devidamente notificado, conforme certidão acostada aos autos da presente NF.

Desta forma, em virtude da ausência injustificada de Representante do Município de Valença do Piauí/PI, foi determinado o encaminhamento de Recomendação expedida, para que o referido Município adotasse as necessárias providências no sentido de garantir e efetuar o pagamento do terço de férias dos agentes públicos e políticos municipais efetivados, especialmente com a imediata regularização do pagamento do valor devido aos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

A aludida Recomendação foi entregue ao Município de Valença do Piauí/PI ainda no dia 07/05/2019, pela qual foi dado o prazo de 10 (dez) dias úteis para seu efetivo cumprimento.

Ocorre que decorreu o prazo da Recomendação sem que o Município tenha se manifestado.

Ademais, no dia 22/05/2019, o Sr. CARLOS WAGNER DA SILVA ROSA, compareceu a esta 2ªPJV, acompanhado de vários servidores públicos municipais de Valença do Piauí/PI, informando, em síntese, acerca da persistência da situação ora posta, conforme Termo de Declarações e documentos comprobatórios anexos aos autos da presente NF.

Em vista disso, no dia 24/05/2019, voluntariamente, a Prefeita Municipal de Valença, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, compareceu na sede desta 2ª PJV, manifestando interesse em resolver extrajudicialmente a situação ora posta.

In fine, fora firmado ACORDO EXTRAJUDICIAL/TAC n.º 02/2019 entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI), por seu representante legal infra-assinado e o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, através da Prefeita Municipal Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, através do qual a Prefeita se comprometeu a efetuar o pagamento integral do **1/3 (um terço) de férias** dos agentes públicos e políticos municipais efetivados da Secretaria Municipal de Educação até o **dia 23 de agosto de 2019**, referente ao ano de 2018.

Tendo se exaurido o prazo suspensivo e diante das informações apresentadas, a presente NF fora convertida em Procedimento Administrativo (PA), conforme Portaria acostada aos autos, com o propósito de acompanhar o cumprimento do ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) N. 02/2019 firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI), por seu representante legal infra-assinado e o MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI, através da Prefeita Municipal Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, no qual a gestora municipal se comprometeu a efetuar o pagamento integral do **1/3 (um terço) de férias** dos agentes públicos e políticos municipais efetivados da Secretaria Municipal de Educação, alusivo ao ano de 2018, até o **dia 23 de agosto de 2019**.

Frise-se, por oportuno, que a **CLÁUSULA 3ª** do referido Acordo Extrajudicial/TAC determinara ao Município apresentar a esta 2ª PJV documento que comprovasse o efetivo cumprimento do presente TAC até o 2º dia útil posterior às datas fixadas para os pagamentos, sob pena de pronta e imediata execução do título e demais providências cabíveis.

Sucedendo que, conforme certidão acostada aos autos, o Município não apresentou tal comprovação.

De mais a mais, no dia 09 de setembro de 2019, compareceu a esta 2ª PJV a servidora ELIANA DE MELO VELOSO, declarando que:

"QUE veio a esta Promotoria de Justiça informar que o avençado no Acordo Extrajudicial (TAC) n. 02/2019 até o momento não foi cumprido; QUE tem conhecimento que o prazo para o cumprimento do acordado encerraria dia 23 de agosto de 2019; QUE o Município sequer apresentou uma justificativa para tal descumprimento; QUE por esse motivo resolveu procurar esta Promotoria de Justiça para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, tendo se encerrado o presente termo."

Destarte, comprovado e incontroverso está que o Município, ora executado, não cumpriu, de fato, o avençado, tendo em vista que não efetuou o pagamento integral do 1/3 (um terço) de férias dos agentes públicos e políticos municipais efetivados da Secretaria Municipal de Educação até o dia 23 de agosto de 2019, tampouco cumpriu demais cláusulas pactuadas.

Em 10/09/2019, foi proposta **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) PERANTE O ÓRGÃO MINISTERIAL (2ª PJV)** em face do **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ**, representado pela Prefeita municipal **MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS**, bem como contra a **supracitada gestora mesma (PJe n. 0800111-69.2019.8.18.0078)**, consoante comprovante acostado aos autos.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, com a interposição da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC)** em questão, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n.º 33/2019**, sem remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

DETERMINO, a título de providências finais:

1-a **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí/PI, para fins de publicidade;

2-a **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

3-a **COMUNICAÇÃO** do(a)s noticiante(s), para conhecimento das medidas adotadas;

4-a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO E. CSMP/PI**, na pessoa de sua Presidente, para conhecimento da interposição da presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC)**;

5-a **COMUNICAÇÃO AO CACOP**, na pessoa de seu Coordenador, para conhecimento, enviando-lhe cópia do arquivo da Inicial, em documento editável (.doc etc);

6-a **ANOTAÇÃO** deste arquivamento em livro próprio, internamente, bem como no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, para fins de controle.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, 11 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Monsenhor Gil, respondendo cumulativamente pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.25. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

IPC Nº 052/2018.000077-063/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 029/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 37 da CRFB/88 apregoa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o STF, por diversas vezes e em controle concentrado, já determinou que a Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF), sendo exceção a regra prevista no inciso IX do art. 37 da CF pelo que deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para

atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público só se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento;

CONSIDERANDO que o inquérito civil em referência denota ter o município de Jatobá do Piauí mantido em seus quadros a pessoa de SANDRA MARIA MELO DE OLIVEIRA na condição de servidora, apesar daquela não ter possuído qualquer vínculo legítimo efetivo ou temporário em seus quadros;

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula STF 473;

CONSIDERANDO que pactuação efetivada mediante inexigibilidade licitatória para a execução de serviço desprovido de singularidade, em tese, atenta contra a legalidade sendo, portanto, ato administrativo eivado de vício;

CONSIDERANDO, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput");

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ, Sr. JOSÉ CARLOS GOMES

BANDEIRA, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

1) determine a imediata exoneração/demissão/afastamento de toda e qualquer pessoa atualmente investida em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2) determine a imediata exoneração/demissão/afastamento de toda e qualquer pessoa atualmente investida temporariamente por mais de um ano em função pública em razão de aprovação prévia em teste seletivo;

3) determine a imediata exoneração/demissão/afastamento de toda e qualquer pessoa atualmente investida temporariamente em função pública sem aprovação prévia em teste seletivo;

4) não efetue contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, sem lei municipal que explicita o caráter temporário e excepcional das hipóteses de seu cabimento.

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que **ainénciaseráinterpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTERECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio. Arquive-se. **Cumpra-se**.

Campo Maior (PI), 29 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2019

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 55/2019

a) Espécie: Contrato nº 55/2019, firmado em 30 de agosto de 2019, entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a autarquia SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE), CNPJ nº 05.514.609/0001-00;

b) Objeto: fornecimento, pela CONTRATADA, de água tratada e/ou de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, destinado a atender às edificações pertencentes e locadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí no município de Campo Maior-PI;

c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0378.0001088/2019-69;

e) Processo Licitatório: Inexigibilidade nº 08/2019;

f) Vigência: A vigência deste Contrato será por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura;

g) Valor: A CONTRATANTE pagará, mensalmente, à CONTRATADA, o valor calculado pelo volume consumido medido, multiplicado de acordo com a tabela tarifária vigente da CONTRATANTE. O valor estimado do contrato para este exercício é de R\$ 1.527,12 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos), conforme nota de empenho nº 01214/2019;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2400; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Nota de Empenho: 2019NE01214;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Francisco José de Sousa, CPF nº 720.025.303-00 e **contratante**, Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça.

Teresina, 10 de setembro de 2019.

3.2. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019

OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de reforma de sala da Promotoria de Justiça de Paulistana, no fórum da cidade, no endereço Av. Marechal Deodoro, nº 1188, Bairro Centro, em Paulistana-PI, de acordo com as especificações técnicas discriminadas no anexo I (Projeto Básico).

TIPO: Menor preço.

TOTAL DE LOTES: Lote I (01 serviço).

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de **R\$ 51.599,21 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**.

ENDEREÇO: Coordenadoria de Licitações e Contrato, Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro,

Teresina-PI.

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 13 de setembro de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos.

CADASTRAMENTO PRÉVIO

Licitantes Não Cadastrados: até o dia 30/09/2019 (horário local)

ENTREGA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS"

Até o dia 03/10/2019, às 09:00 (horário local)

--SESSÃO DE ABERTURA: dia 03/10/2019, às 09:00 (horário local)

DATA: 11 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA CPL: Cleyton Soares da Costa e Silva

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIA RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 500/2019

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, 02 a 09 de junho de 2019, 08 (oito) dias consecutivos de licença para casamento ao servidor comissionado CARLOS EDUARDO MENDES BARROS, Assessor de Procurador de Justiça, matrícula nº 15052, lotado junto à 19ª Procuradoria de Justiça de Teresina-PI, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de junho de 2019.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 478/2019 - Republicação por incorreção.

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 16 de novembro de 2019, à servidora comissionada **CAMILLE MENDES OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria, matrícula nº 15146, lotada junto à 23ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 10/12/2017, ficando ½ (**meio**) dia de crédito para data oportuna, sem que recaiam descontos sobre o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 26 de agosto de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

4.2. PORTARIA RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 491/2019 - Republicação por incorreção

A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias 16 e 30 de setembro de 2019, ao servidor **FRANCISCO IGOR QUEIROZ DE SOUSA**, Analista Ministerial, matrícula nº 155, lotado junto à 4ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 27/01/2018 e 27/12/2018, sem que recaiam descontos sobre o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de setembro de 2019.

ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA

Coordenadora de Recursos Humanos

5. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

5.1. GAECO

EDITAL Nº 003/2019

A Excelentíssima Senhora Doutora DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, Promotora de Justiça, Coordenadora do GAECO/MPPI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, caput da Portaria Nº 003/2019, foi designado o dia **12 de setembro de 2019**, quinta-feira, às 08h00min horas, com término no dia **11 de outubro de 2019**, no Gabinete do GAECO, situado na Rua Dr. Agnelo Sampaio, 170, CEP: 64045-785, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI, para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, oportunidade em que serão recebidas reclamações, sugestões ou críticas, a respeito da execução dos serviços deste Grupo de Atuação.

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do GAECO e receber ampla divulgação.

Dado e passado nesta Cidade de Teresina- PI, em 10 de setembro de 2019.

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECO/MPPI

PORTARIA Nº 003/2019

Objeto: *Prorrogação da Correição Extraordinária no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do GAECO, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput 1, art. 129, I e II 2, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas no GAECO;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

RESOLVE:

Art. 1º. **Determinar** a prorrogação da Correição Extraordinária no *Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO*;

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pela Promotora de Justiça Coordenadora do *Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO*, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO e **se desenvolverão no período de 12 de setembro de 2019 a 11 de outubro de 2019, na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.**

Art. 3º. A prorrogação da Correição Extraordinária no referido Grupo de Atuação Especial terá início no dia 12 de setembro do corrente ano, às 8:00 horas, na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Art. 4º. Durante o período de Correição Extraordinária, será afixada no átrio da sede do GAECO a informação clara e destacada de que o referido órgão de apoio criminal se encontra em correição, para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. Recebidas reclamações, críticas e sugestões estas serão registradas em livro próprio especialmente aberto para esta finalidade, com posterior análise.

Art. 5º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes no GAECO, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos, PICs em tramitação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP. **Tendo em vista o sigilo das investigações, motivadas fundamentadamente, e com supedâneo no interesse público e/ou por necessidade da investigação criminal, não mencionar no referido relatório os nomes das partes e o objeto de investigação;**

IV - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO durante a correição.

Art. 6º. Fica designada a Assessora de Promotoria de Justiça Thaynara Rodrigues Rocha, para secretariar os trabalhos da Correição Extraordinária indicada nesta Portaria e auxiliar no desenvolvimento dos referidos trabalhos.

Art. 7º. Encerrada a Correição, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos, será enviada ao Corregedor Geral do Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina, 10 de setembro de 2019.

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECO/MPPI

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;